



SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| Tribunal Pleno | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Segunda Câmara | 18 |
| Pautas | 18 |
| Atas | 18 |
| Acórdãos | 18 |
| Extratos de Distribuição | 18 |
| Corregedoria Geral | 18 |
| Despachos | 18 |
| Editais | 18 |
| Atos de Relatoria | 18 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA | 18 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 21 |
| Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES | 21 |
| Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO | 21 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 22 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 24 |
| Auditor JAIME TADEU LECHINSKI | 24 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 25 |
| Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 25 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 27 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA | 27 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 29 |
| Editais | 29 |
| Atos de Alerta | 30 |
| Atos Normativos | 30 |
| Jurisprudências | 30 |
| Informativos de Licitações | 30 |
| Comunicados | 30 |
| Informações | 30 |
| Gabinete da Presidência | 30 |
| Despachos | 30 |
| Portarias | 30 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 | 30 |
| Tribunal Pleno | 30 |
| Primeira Câmara | 30 |
| Segunda Câmara | 30 |
| Corregedoria Geral | 30 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 30 |
| Administrativo | 30 |

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 133271/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: WILSON DE CARVALHO FAGUNDES, ARNALDO ALVES, LUIZ CARLOS CHMILOSKI

ADVOGADO:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3022/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Wilson de Carvalho Fagundes, presidente da Câmara Municipal de Porto Amazonas no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 2 da peça processual n.º 05.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução n.º 1475/10 (peça n.º 05).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu, por intermédio da Instrução n.º 807/11-DCM (peça n.º 14), que as contas estão irregulares, tendo em vista o apontamento o responsável pelo controle interno é cargo em comissão, situação indevida, na medida em que compromete a necessária estabilidade e independência que a atividade requer.

- A análise técnica do contraditório apresentado foi lavrada nos seguintes termos (fls. 06/08):

“DA DEFESA

Diz:

“Com relação ao fato de o Controle Interno da Câmara de Vereadores do Município de Porto Amazonas ser exercido por servidor nomeado em cargo em comissão, deve ao fato da Câmara possuir estrutura mínima, composta de Assessor Parlamentar, Assessor Administrativo, Assessor Contábil, Assessor Jurídico e Assessor da Presidência.”

“Informamos ainda, que a Câmara Municipal, através do Edital n.º 001/2010, em anexo, está promovendo concurso público para provimento do cargo efetivo de Assistente Administrativo, caso em que o servidor nomeado exercerá a função de controlador interno, sanando por completo esta irregularidade.”

DA ANÁLISE TÉCNICA

Quanto ao fato das responsáveis pelo Controle Interno possuírem cargos de natureza comissionada, essa Corte de Contas posicionou-se diversas vezes contra, entendendo que a função de Controlador Interno exige a segurança proporcionada em cargos de natureza efetiva. Dentre as manifestações destacamos:

Parecer n.º 19630/07 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná:

“Este Ministério Público de Contas, por sua vez, entende que a entidade municipal não pode nomear qualquer profissional em cargo em comissão para desempenhar a função de controlador interno.”

“Isso porque o cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, o que pode comprometer a necessidade de absoluta imparcialidade nas análises e nos processos decisórios. Dessa forma, o Controlador deve ser servidor público, com conhecimento técnico e formação específica na área.”

Acórdão n.º 97/08 - Tribunal Pleno

“Do exposto, considerando a instrução do processo e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, VOTO pela resposta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, ...”

Assim, pelo motivo acima explanado, ratifica-se a conclusão da análise anterior que foi pela irregularidade do item.”

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS (fls. 01/03): a unidade constatou no primeiro exame que a Câmara não se encontra em dia com suas obrigações perante o INSS, mais especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento.

- Quando do contraditório, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

“DA ANÁLISE TÉCNICA

Através da documentação apresentada, especialmente as Guias da Previdência Social que comprovam o recolhimento ao INSS das contribuições devidas, verifica-se que a irregularidade ocorreu tão somente por falha nas informações transmitidas pelo sistema SIM-AM. Diante do exposto, entendemos que o item possa ser considerado regularizado.”

ii) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (fls. 04/05): a unidade constatou no primeiro exame que a Câmara não se encontra em dia com suas obrigações perante o INSS, mais especificamente em relação aos valores devidos da cota do empregador.



- Assim como no item anterior, quando do contraditório, a unidade entendeu regularizado o item, pois verificou que a "irregularidade ocorreu por falha nas informações transmitidas pelo sistema SIM-AM."

iii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (fls. 08/10): a comparação entre os valores da despesa de pessoal e a base de cálculo, declarada no sistema, evidencia incorreção nos valores devidos, conforme quadro abaixo transcrito:

| MÊS DE COMPETÊNCIA | VALOR DECLARADO | VALOR EMPENHADO | DIFERENÇA |
|-----------------------|--------------------|--------------------|------------------|
| Janeiro | 15.401,83 | 15.926,52 | -524,69 |
| Fevereiro | 17.583,00 | 16.433,00 | 1.150,00 |
| Março | 17.583,00 | 16.433,00 | 1.150,00 |
| Abril | 17.583,00 | 0,00 | 17.583,00 |
| Mai | 17.544,67 | 17.544,67 | 0,00 |
| Junho | 17.583,00 | 17.583,00 | 0,00 |
| Julho | 17.583,00 | 17.583,00 | 0,00 |
| Agosto | 17.583,00 | 17.583,00 | 0,00 |
| Setembro | 17.583,00 | 17.583,00 | 0,00 |
| Outubro | 17.583,00 | 17.583,00 | 0,00 |
| Novembro | 17.583,00 | 19.410,10 | -1.827,10 |
| Dezembro | 21.541,33 | 36.147,23 | -14.605,90 |
| TOTAL | 212.734,83 | 209.809,52 | -2.925,31 |

- Após análise do primeiro contraditório, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

"DA ANÁLISE TÉCNICA

Confrontando os documentos apresentados com os dados disponíveis no sistema SIM-AM, verifica-se que há consistência das informações com a justificativa relatada na defesa. Dessa forma, entende-se que o item possa ser considerado regularizado."

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima listados, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [1], do mesmo artigo, da LCE n.º 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares os apontamentos por ocasião do contraditório, a unidade também teve por afastada a aplicação da referida sanção.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2528/11 (peça n.º 16), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, comungando do entendimento da unidade técnica, "propugna pela irregularidade da Prestação de Contas encaminhada pela Câmara Municipal de Porto Amazonas, atinente ao exercício financeiro de 2009, sem prejuízo da multa consignada no art. 87, III, §4º da L.C.E. 113/2005."

7. Não obstante as referidas manifestações, conforme Despacho n.º 787/11-GATBC, os autos foram recambiados à Diretoria de Contas Municipais a fim de que essa verificasse a observância do Prejulgado n.º 6, de 07 de agosto de 2008, que prescreve que o cargo de Contador deve ser de provimento efetivo, e, se necessário, citasse o responsável, oportunizando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

8. A unidade esclareceu (peça n.º 19) que, "Visando responder a questão, efetivamos consulta aos dados alimentados pela Entidade no sistema SIM-AP, oportunidade em que constatamos que a Contadora responsável, DILVETE APARECIDA TEIXEIRA, portadora do CPF n.º 522.564.489-00, aparece registrada como ASSESSOR PARLAMENTAR e ASSESSOR CONTÁBIL da Câmara Municipal de Porto Amazonas, ambos os cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, presumindo-se que esteja em desacordo com o preceituado no citado Prejulgado."

9. Sendo assim, citou os responsáveis para que estes pudessem apresentar as justificativas cabíveis, o que foi efetivado por meio do protocolo n.º 66871-3/11 (peça 29), que foi submetido à apreciação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

10. Antes, porém, por intermédio do protocolo n.º 454721/11 (peça 20), foram juntadas justificativas acerca da irregularidade levantada pela unidade, relativa ao item "responsável pelo controle interno é cargo em comissão".

11. A referida Diretoria, por intermédio da Informação n.º 860/12-DCM (peça n.º 33), antes de adentrar no mérito, manifestou-se preliminarmente nos seguintes termos: "Antes de abordar o caso particular desta Câmara, necessário esclarecer que o assunto em questão não constou no rol de itens de verificação aplicados na análise de prestação de contas, até o exercício de 2009. Na realidade, o assunto é tratado em procedimentos de auditoria e inspeção. A definição da matéria por meio de Prejulgado veio à tona com longa demora e, assim a inclusão no escopo foi prejudicada. Fica, portanto, o registro para sua previsão nos processos futuros."

12. No mérito, após descrever a defesa apresentada pelo interessado, a informação concluiu nos seguintes termos:

"Diante dos esclarecimentos apresentado pelo interessado, restou evidenciado que o cargo de Contador foi provido de forma contrária ao Prejulgado n.º 06, reiterando-se o contido na Informação n.º 727/11 – DCM (peça processual n.º 19), tendo em vista que durante o exercício de 2009 o cargo de Contador da entidade foi preenchido através de cargo comissionado.

Ressalte-se que somente em 2011 o cargo de Técnico Contábil foi preenchido através de cargo efetivo.

Desta maneira, em relação à situação do contador indicado na Instrução n.º 1475/10

– DCM (peça processual n.º 05), informamos que para o exercício de 2009 a natureza de seu cargo foi comissionada, indicando o não atendimento ao observado no Prejulgado n.º 6 por parte da Entidade."

13. Ainda, por meio da Instrução n.º 2636/12-DCM-Segundo Contraditório (peça 34), a Diretoria de Contas Municipais concluiu que as contas estão irregulares e, relativamente ao item "responsável pelo controle interno é cargo em comissão", se manifestou nos seguintes termos:

"JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

Reprodução da defesa apresentada pelo interessado na peça processual n.º 20 pág. 01 a 03.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS


EXCELENTÍSSIMO SENHOR P!
ESTADO DO PARANÁ

Protocolo TC-PR: 45472-1/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Dt/Hr: 26/07/2011 - 16:59

Processo: 133271/10 - TC

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009




JUNTADA

WILSON DE CARVALHO FAGUNDES, já qualificado nos processo em epígrafe e tendo em vista as constatações da Análise do contraditório, vem pelo presente requerer a **JUNTADA DE DOCUMENTOS**, afim de justificar e elidir a irregularidade, antes mesmo que as contas sejam julgadas em plenário, o que faz nas seguintes razões e fundamentos:

Conforme documentos Protocolados neste Tribunal de Contas no dia 28/04/2011 sob número 23965-0/11 em resposta ao Ofício 042/2011- OPD/DEX do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo o presente a finalidade de informar se persiste a ressalva prevista no Acórdão n.º 2106/09, o qual, aprovou as contas do Presidente desta Casa de Leis no ano de 2008.

Rua Guilherme Schiffer, 75 – Fone/Fax (042) 256-1817, e-mail: cmpamazonas@uol.com.br
CEP 84.140-000 – Porto Amazonas - Paraná Visite nosso site: www.cmporamazonas.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

Vale lembrar que, o Acórdão supra, aprovou as contas do Presidente desta Câmara em 2008, porém, foi ressalvada a situação em que o responsável pelo Controle Interno era ocupado por servidor em cargo em comissão.

Em função de que no exercício financeiro de 2008, não foi feita a previsão orçamentária para o exercício financeiro de 2009 específica para a realização de Concurso Público, o Presidente em exercício à época, e que a esta subscreve, ficou impossibilitado de realizar o concurso público e assim regularizar a mencionada situação.

Porém, no exercício financeiro de 2010, foi adequada as previsões orçamentárias, sendo realizado o concurso público n.º 001/2010 para os cargos de Assistente Administrativo e Serviços gerais, conforme Edital em anexo e termo de nomeação dos aprovados.

Em razão do Concurso Público em questão, foi nomeada para o cargo efetivo de Assistente Administrativo a servidora Solange Aparecida de Oliveira Gonçalves, a qual, posteriormente, dentro do mesmo exercício financeiro, foi nomeada a desempenhar as funções de Controladora Interna, conforme comprova a documentação anexa.

Rua Guilherme Schiffer, 75 – Fone/Fax (042) 256-1817, e-mail: cmpamazonas@uol.com.br
CEP 84.140-000 – Porto Amazonas - Paraná Visite nosso site: www.cmporamazonas.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

Destarte, a Câmara Municipal, como órgão, está com seu quadro de servidores em completa sintonia com a legislação vigente, tendo realizado concurso público e investindo servidor concursado para responder pelo Controle Interno, motivo pelo qual as contas devem ser aprovadas.

Desta forma a situação ressaltada no Acórdão 2106/2009, perdeu seu objeto, pois foi solucionada, não havendo motivo para ser julgada irregular e aplicar multa, devendo ser levado em conta no julgamento à solução apontada.

É o que tinha a informar, ficando a inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Porto Amazonas, em 26 de julho de 2011.


Wilson de Carvalho Fagundes
CPF 647.237.479-15
Vereador

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Rua Guilherme Schiffer, 75 – Fone/Fax (042) 256-1817, e-mail: cmpamazonas@uol.com.br
CEP 84.140-000 – Porto Amazonas - Paraná Visite nosso site: www.cmpportoamazonas.pr.gov.br

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Da análise dos argumentos e documentos apresentados pelo interessado, opinamos pela manutenção da irregularidade apontada no exame anterior, motivado pelo fato de que a Entidade procedeu a regularização do cargo de Controle Interno somente em agosto de 2010, com a divulgação do Edital nº 01/2010, sendo que seu efeito tem validade somente para os exercícios subsequentes.

DA MULTA:

Diante do não saneamento do item de irregularidade, permanece aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.”

14. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 10486/12 (peça 35), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, “ratifica o entendimento esposado no Parecer Ministerial nº 2528/11 (peça nº 16), opinando pela irregularidade das contas, desta feita, com base no fato de o Controlador Interno e o Técnico em Contabilidade serem, à época, ocupantes de cargos comissionados, em afronta ao v. Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno e ao Prejulgado nº 06 deste E. Tribunal de Contas, o que demanda, nos termos do artigo 87, § 2º, da LC nº 113/05, a aplicação cumulativa da multa do artigo 87, § 4º, do mesmo texto de lei.”

VOTO

Dirijo das manifestações apresentadas, entendendo que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva, e, por consequência, ser afastada a aplicação da multa sugerida (prevista no § 4º do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005).

2. De outra feita, em que pese a situação do contador não ter constado ordinariamente do escopo de análise das contas do exercício financeiro de 2009, entendo não haver óbice para sua apreciação, posto que respeitado o devido processo legal.

3. Neste aspecto, considero que a desconformidade da situação funcional do contador da Câmara com o que estabelece o Prejulgado nº 6 pode ser razão somente de ressalva às contas do gestor, postas as especificidades relatadas, aliadas ao fato de que o cargo foi devidamente preenchido, mesmo que tardiamente.

4. Do mesmo modo, não é razoável macular toda a gestão do período em função do item “responsável pelo controle interno é cargo em comissão”. Fundamento tal posição tendo em conta as justificativas apresentadas pelo responsável, pois, conforme se depreende dos autos, a situação ora analisada restou regularizada, mesmo que em exercício subsequente.

5. Ainda, vale aqui ressaltar que as contas do exercício financeiro de 2008, por meio do Acórdão nº 2106/09-Segunda Câmara, de 09/12/2009, foram julgadas regulares com ressalva em função do referido item, com intimação do senhor Wilson de Carvalho Fagundes, a fim de que regularizasse esta pendência, o que foi

efetuado, pois, segundo “Certidão de Quitação de Obrigação nº 60/11” “foi comprovado o cumprimento da determinação a que se refere o Acórdão nº 2106/2009, Segunda Câmara, .” em 2010.

6. Saliento que há jurisprudência coincidente com a interpretação proposta, citando como exemplo o processo nº 172889/10, de relatoria do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

7. Do exposto, proponho, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor Wilson de Carvalho Fagundes, CPF 647.237.479-15, relativas à Câmara Municipal de Porto Amazonas, exercício financeiro de 2009, em razão de o Controlador Interno e o Técnico em Contabilidade serem, no exercício em questão, ocupantes de cargos comissionados, em afronta ao Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno e ao Prejulgado nº 06.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Wilson de Carvalho Fagundes, CPF 647.237.479-15, relativas à Câmara Municipal de Porto Amazonas, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/05, em razão de o Controlador Interno e o Técnico em Contabilidade serem, no exercício em questão, ocupantes de cargos comissionados, em afronta ao Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno e ao Prejulgado nº 06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012 - Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 87...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Vide Portaria nº 9/12, de 16/01/2012 – AOTC nº333, de 20/01/2012 – Instituída para o ano de 2012 o valor de R\$ 654,23)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 197180/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3115/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VALOR REPASSADO R\$ 116.029,58. NÃO UTILIZAÇÃO DE CONTA ESPECÍFICA PARA A MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. DO RELATÓRIO

Trata da prestação de contas de transferência voluntária feita à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi pelo Município de Sarandi, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 116.029,58 (cento e dezesseis mil, vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), destinados a estabelecer condições para a ação conjunta entre as partes, como objeto a possibilidade em proporcionar atendimento às pessoas com necessidades especiais residentes e domiciliadas no Município.

Após a concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, para que o mesmo apresentasse justificativas quanto a divergências de valores informados ao SIM-AM, bem como a falta de consonância entre os demonstrativos de receitas e despesas e os extratos bancários, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1.804/11 (peça 54), opinando pela regularidade com ressalva das contas, em razão da não utilização de conta específica para a movimentação do convênio.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº 4.359/11 (peça 58), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldelo, corroborando o entendimento da Unidade Técnica desta Casa. Todavia, entendeu necessária a apresentação de documentação comprovando o atendimento dos princípios da economicidade e eficiência, preconizados no art. 17 da Resolução 03/2006 desta Corte, na forma de “pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária”.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Milton Pinheiro, Presidente da Associação, encaminhou o protocolo nº 61076-6/11 (peça 64), contendo as cotações de preços solicitadas.

Em Instrução conclusiva, lançada sob nº 553/12 (peça 65), a Diretoria de Análise de Transferências enfatiza o cumprimento integral das determinações deste Tribunal. Todavia, ressalta a impropriedade verificada em relação a não utilização de conta específica para a movimentação financeira, motivo pelo qual sugere a regularidade com ressalva das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.211/12 (peça 67), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldelo.



Através do Despacho nº 822/12 (peça 71), este Relator determinou a devolução do processo à Diretoria de análise de Transferências, para que a mesma apresentasse esclarecimentos referentes ao convênio nº 07/2008, que previa o repasse mensal de R\$ 1.791,06, e que teve origem em recursos do Governo Federal, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, portanto passível de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União. Solicitei ainda, esclarecimentos sobre os convênios constantes (nº 55/2007, 02/2008 e 07/2008) que, isoladamente, não atingiram o limite que obrigaria a apresentação da prestação de contas nesta Corte. Em atendimento ao referido Despacho, a Unidade Técnica lançou a Informação nº 1.171/12 (peça 73), esclarecendo que "mesmo que as verbas sejam originariamente federais, vale dizer, transferidas ao Município pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a apreciação das respectivas contas por este TCE revela-se, com a devida vênia, indeclinável".

No que se refere aos convênios não atingirem o limite que obrigaria a apresentação de prestação de contas a este Tribunal, informa que "o critério adotado, com base na Instrução Normativa nº 27/2008, art. 9º, considera o total de repasses efetuados pelo município no exercício de 2008, independente do número de acordos firmados".

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que o gestor das contas atendeu às determinações deste Tribunal, remanesecendo tão somente a não utilização, pela entidade beneficiada, de conta específica para a movimentação financeira dos recursos repassados, acompanho a Instrução nº 553/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1.211/12 do Ministério Público de Contas, no sentido de, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária feita à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi pelo Município de Sarandi, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 116.029,58 (cento e dezesseis mil, vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Milton Pinheiro (CPF Nº 079.626.301-91), no cargo de Presidente, ordenador das despesas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária feita à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi pelo Município de Sarandi, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 116.029,58 (cento e dezesseis mil, vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Milton Pinheiro (CPF Nº 079.626.301-91), no cargo de Presidente, ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012 - Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 77080/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH, MARIA SALETE FRITZEN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3116/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 1220100217/2010). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DO REPASSE – R\$ 141.822,44. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 142.775,63. SALDO RESIDUAL DE R\$ 278,14, COMPROVADO NOS AUTOS 24178-4/12. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220100217/2010) firmado entre o Município de Marechal Cândido Rondon e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 141.822,44 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais, quarenta e quatro centavos), acrescido de R\$ 1.231,33 (hum mil, duzentos e trinta e um reais, trinta e três centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 143.053,77 (cento e quarenta e três mil, cinquenta e três reais, setenta e sete centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 142.775,63 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais, sessenta e três centavos). O termo teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Em exame preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 2.076/12, peça 4, e propôs a citação do representante municipal, pelas razões a seguir: a) o Plano de Trabalho encaminhado não está aprovado pelo órgão repassador dos recursos; b) ausência dos Relatórios Bimestrais emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino, os quais justificaram a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos; c) saldo de R\$ 278,14 (duzentos e setenta e oito reais, quatorze centavos).

Em atenção ao Ofício nº 438/11, o Prefeito Municipal Sr. Moacir Luiz Froehlich, apresentou o protocolo nº 48125-7/11, peça 9.

Em nova instrução sob nº 3.324/12, peça 12, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade das contas, com ressalva, em face da ausência de assinatura do representante do órgão repassador no Plano de

Trabalho. Noticiou que o saldo de R\$ 278,14, foi reprogramado e comprovado por meio do processo nº 24178-4/12.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.402/12, peça 14, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que a documentação apresentada comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 3.324/12 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.402/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHU:

I- a regularidade com ressalva da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 1220100217/2010) firmado entre o Município de Marechal Cândido Rondon e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 141.822,44 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais, quarenta e quatro centavos), acrescido de R\$ 1.231,33 (hum mil, duzentos e trinta e um reais, trinta e três centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 143.053,77 (cento e quarenta e três mil, cinquenta e três reais, setenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Froehlich, CPF nº 333.603.599-68.

II – Após o trânsito em julgado, determina-se:

- Anotação na Diretoria de Execuções;
- Encerramento dos autos nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 1220100217/2010) firmado entre o Município de Marechal Cândido Rondon e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 141.822,44 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais, quarenta e quatro centavos), acrescido de R\$ 1.231,33 (hum mil, duzentos e trinta e um reais, trinta e três centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 143.053,77 (cento e quarenta e três mil, cinquenta e três reais, setenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Froehlich, CPF nº 333.603.599-68;

II) Determinar, após o trânsito em julgado:

- Anotação na Diretoria de Execuções;
- Encerramento dos autos nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012 - Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 201050/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3118/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR DE PATO BRANCO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 488/2010). REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, DE R\$ 9.404,98, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 488/2010) firmado entre a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 9.991,00 (nove mil, novecentos e noventa e um reais), acrescido de R\$ 51,02 (cinquenta e um reais, dois centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 10.042,02 (dez mil, quarenta e dois reais, dois centavos). O termo teve por objeto a implementação do projeto nº 18.677 – Chamada de Projetos 14/2009.

Inicialmente o processo foi sobrestado de acordo com o despacho nº 1.200/11, peça 5. Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.044/12, peça 11, informando que o total das despesas realizadas no período importaram em R\$ 1.560,00 (hum mil, quinhentos e sessenta reais) remanescendo um saldo no valor de R\$ 9.404,98 (nove mil, quatrocentos e quatro reais, noventa e oito centavos). Ressaltou, ainda, a necessidade da complementação de documentos em atenção a Resolução nº 03/2006. Em face disso, sugeriu a concessão de contraditório e ampla defesa ao gestor.

Em resposta ao Ofício nº 3.210/12, a Sra. Tangriani Simioni Assmann, na condição de Diretora, apresentou o protocolo nº 56891-7/12, peça 15, contendo novos documentos e esclarecimentos.

Em nova manifestação a Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 4.307/12, desta vez, opinando pela regularidade da prestação de contas, todavia, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 9.404,98 (nove mil, quatrocentos e quatro reais, noventa e oito centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.077/12, peça 17, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.



DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 4.307/12 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.077/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, Proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 488/2010) firmado entre a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 9.991,00 (nove mil, novecentos e noventa e um reais), acrescido de R\$ 51,02 (cinquenta e um reais, dois centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 10.042,02 (dez mil, quarenta e dois reais, dois centavos), de responsabilidade da Sra. Tangriani Simioni Asmann, CPF nº 850.599.009-91.

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 1.560,00 (hum mil, quinhentos e sessenta reais), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 9.404,98 (nove mil, quatrocentos e quatro reais, noventa e oito centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 488/2010) firmado entre a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 9.991,00 (nove mil, novecentos e noventa e um reais), acrescido de R\$ 51,02 (cinquenta e um reais, dois centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 10.042,02 (dez mil, quarenta e dois reais, dois centavos), de responsabilidade da Sra. Tangriani Simioni Asmann, CPF nº 850.599.009-91;

II - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 9.404,98 (nove mil, quatrocentos e quatro reais, noventa e oito centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 1.560,00 (hum mil, quinhentos e sessenta reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012 - Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 247963/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, ALCEBIADES LUIZ ORLANDO, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3120/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 196/2010). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010/2011. TOTAL DO REPASSE – R\$ 86.400,00. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 64.800,00. SALDO A COMPROVAR R\$ 22.286,29. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 196/2010) firmado entre a Universidade Estadual do Oeste do Paraná e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil, quatrocentos reais), acrescido de R\$ 686,29 (seiscentos e oitenta e seis reais, vinte e nove centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 87.086,29 (oitenta e sete mil, oitenta e seis reais, vinte e nove centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos reais). O termo teve por objeto a implementação dos projetos sob nºs 18.037, 18.308, 18.938, contemplados no Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior – Bolsas de Mestrado e Doutorado.

Inicialmente o processo foi sobrestado por força dos despachos nºs 2.021/11 (peça 5) e 130/12 (peça 8). Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.198/12, peça 13, propondo a citação da Entidade para a remessa do Termo de Cumprimento Parcial dos Objetivos, referente à movimentação financeira ocorrida até 31/12/2011.

Em consequência, através da petição intermediária nº 548928/12 (peças 24 e 25) e protocolo nº 56890-9/12 (peça 26), manifestaram-se o Sr. José Dilson Silva de Oliveira (Diretor Geral da Entidade) e o Sr. Alcebiades Luiz Orlando, respectivamente, inclusive juntando o Termo de Cumprimento de Objetivos Parcial – exercícios 2010-2011. 3

Ao retornar à Unidade Técnica, nova instrução foi lançada sob nº 4.385/12, peça 27, desta vez, sugerindo a regularidade da prestação de contas, e recomendando a inscrição do saldo de R\$ 22.286,29 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais, vinte e nove centavos), para comprovação por ocasião da prestação de contas final. No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.297/12, peça 28, da lavra da Procuradora Valéria Borba.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos

recursos recebidos, bem como a Instrução nº 4.385/12 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.297/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 196/2010) firmado entre a Universidade Estadual do Oeste do Paraná e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil quatrocentos reais), acrescido de R\$ 686,29 (seiscentos e oitenta e seis reais, vinte e nove centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 87.086,29 (oitenta e sete mil, oitenta e seis reais, vinte e nove centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos reais).

II - Determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 22.286,29 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais, vinte e nove centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 196/2010) firmado entre a Universidade Estadual do Oeste do Paraná e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil quatrocentos reais), acrescido de R\$ 686,29 (seiscentos e oitenta e seis reais, vinte e nove centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 87.086,29 (oitenta e sete mil, oitenta e seis reais, vinte e nove centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos reais);

II - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 22.286,29 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais, vinte e nove centavos), para comprovação futura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012 - Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 347801/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS

INTERESSADO: LUIZ DIRCEU BLOOT

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3121/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. VALOR REPASSADO R\$ 167.039,16. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 3120080374, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 167.039,16 (cento e sessenta e sete mil, trinta e nove reais e dezesseis centavos), que teve por objeto atender deficientes auditivos do Município de Toledo e região nas áreas: socioassistencial, psicológica, fonoaudiológica e educacional.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.919/11 (peça 4), sugerindo que fosse oportunizado aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, em razão da ausência dos seguintes documentos:

- 1) Termo de Convênio e Aditivos;
- 2) Termo de Cumprimento dos Objetivos;
- 3) Incongruência entre o Relatório DAT 03 e DAT 5 e extratos bancários que estão ausentes nos períodos de 23/03/2010 a 31/05/2010;
- 4) Saldo a comprovar no valor de R\$ 1.361,11 (um mil, trezentos e sessenta e um reais e onze centavos).

Através do Despacho nº 2.374/11 (peça 5), este Relator determinou a citação da Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos, CNPJ nº 78.684.479/0001-10, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Dirceu Bloot, CPF nº 603.004.699-34, Presidente, bem como do Sr. Valdir da Silva Gomes, CPF nº 663.646.399-68, gestor entre 12/12/2008 e 25/05/2010, para que apresentassem os documentos necessários à regularização das contas.

Devidamente citados através dos Ofícios nºs 2.484/11 (peça 8), e 2.483/11 (peça 9), os interessados não se manifestaram nos autos.

Ato contínuo, o processo foi novamente submetido à análise deste Relator que, através do Despacho nº 2.959/11 (peça 13), determinou a citação editalícia da Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos, CNPJ nº 78.684.479/0001-10, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Dirceu Bloot, CPF nº 603.004.699-34, Presidente, bem como do Sr. Valdir da Silva Gomes, CPF nº 663.646.399-68, gestor entre 12/12/2008 e 25/05/2010, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem os documentos e esclarecimentos necessários à regularização do processo.

Em nova análise a Unidade Técnica Lançou a Instrução nº 1.091/12 (peça 18), informando que localizou na pág. 134 da peça 02, o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo concedente. No entanto, verifiquei que ainda remanesce a comprovação do saldo no valor de R\$ 1.361,11 (um mil, trezentos e sessenta e um reais e onze centavos).



Ao final, opinou pela irregularidade das contas em razão da ausência dos documentos solicitados na instrução inicial. Contudo, sugeriu que fosse concedido novo contraditório aos interessados.

O processo foi submetido à análise deste Relator que, através do Despacho nº 690/12 (peça 20), determinou a intimação dos interessados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem os documentos e esclarecimentos necessários à regularização do processo.

Conforme Certidões de Decurso de Prazo (peças 28 e 29), o prazo dos Ofícios nº 1.757/12 (peça nº 26), e 1.312/12 (peça nº 23), expiraram, respectivamente, em 05/07/2012 e 28/05/2012, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 3.627/12 (peça 30), informando que decorridos os prazos legais, não houve qualquer resposta neste processo, motivo pelo qual opinou pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação de multa administrativa ao gestor.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 13.729/12 (peça 31), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

DO VOTO

Embora devidamente citados, os representantes legais da Entidade deixaram de apresentar documentos e esclarecimentos pertinentes capazes de sanar as irregularidades apontadas na inicial.

Quanto ao saldo não comprovado no valor de R\$ 1.361,11 (um mil, trezentos e sessenta e um reais e onze centavos), verificamos que na prestação de contas, referente ao exercício de 2011, protocolada sob nº 457112/12, a Associação informa na pág. 10 da peça 2, um saldo anterior no montante de R\$ 4.282,63 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos). Assim, concluímos que o saldo remanescente foi devidamente inscrito para comprovação futura.

Desta forma, acompanho a Instrução nº 3.627/12, da Diretoria de Transferências Voluntárias e o Parecer nº 13.729/12 do Ministério Público de Contas, para, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, propor:

I - a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 3120080374, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 167.039,16 (cento e sessenta e sete mil, trinta e nove reais e dezesseis centavos), em razão da ausência de documentos e esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica desta Casa, de responsabilidade do Sr. Luiz Dirceu Bloot, CPF nº 603.004.699-34, Presidente, gestão 26/05/2010 a 03/01/2014, e do Sr. Valdir da Silva Gomes, CPF nº 663.646.399-68, ex-Presidente, gestor entre 12/12/2008 e 25/05/2010;

II - recolhimento de multas administrativas, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e cinco centavos), individuais, de responsabilidade do Sr. Luiz Dirceu Bloot, CPF nº 603.004.699-34, Presidente, gestão 26/05/2010 a 03/01/2014, e do Sr. Valdir da Silva Gomes, CPF nº 663.646.399-68, ex-Presidente, gestor entre 12/12/2008 e 25/05/2010, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05 [1], em face do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Casa;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 3120080374, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 167.039,16 (cento e sessenta e sete mil, trinta e nove reais e dezesseis centavos), em razão da ausência de documentos e esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica desta Casa, de responsabilidade do Sr. Luiz Dirceu Bloot, CPF nº 603.004.699-34, Presidente, gestão 26/05/2010 a 03/01/2014, e do Sr. Valdir da Silva Gomes, CPF nº 663.646.399-68, ex-Presidente, gestor entre 12/12/2008 e 25/05/2010;

II - Determinar o recolhimento de multas administrativas, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e cinco centavos), individuais, de responsabilidade do Sr. Luiz Dirceu Bloot, CPF nº 603.004.699-34, Presidente, gestão 26/05/2010 a 03/01/2014, e do Sr. Valdir da Silva Gomes, CPF nº 663.646.399-68, ex-Presidente, gestor entre 12/12/2008 e 25/05/2010, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Casa;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012 - Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de R\$ 130,85: valor atualizado pela Portaria nº 09/12

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 233390/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ADVOGADO: NILCEIA APARECIDA MORESCO MARQUEVSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3123/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 229/2011). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011/2012. TOTAL DO REPASSE – R\$ 343.200,00. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 139.320,00. SALDO A COMPROVAR R\$ 206.203,74. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 229/2011) firmado entre a Universidade Estadual do Oeste do Paraná e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 343.200,00 (trezentos e quarenta e três mil, duzentos reais), acrescido de R\$ 1.963,74 (hum mil, novecentos e sessenta e três reais, setenta e quatro reais) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 345.523,74 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais, setenta e quatro centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 139.320,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e vinte reais). O termo teve por objeto a implementação do projeto nº 21.388.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 3.946/12, peça 11, sugerindo a regularidade da prestação de contas, e ato contínuo, a inscrição do saldo de R\$ 206.203,74 (duzentos e seis mil, duzentos e três reais, setenta e quatro centavos), para comprovação das despesas no exercício de 2012.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.262/12, peça 12, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 3.946/12 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.262/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 229/2011) firmado entre a Universidade Estadual do Oeste do Paraná e a Fundação Araucária, referente às despesas realizadas no exercício de 2011, no valor de R\$ 139.320,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e vinte reais), de responsabilidade do Sr. Alcibiades Luiz Orlando, CPF nº 441.373.030-53.

II - Determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências do saldo remanescente de R\$ 206.203,74 (duzentos e seis mil, duzentos e três reais, setenta e quatro centavos), até a competente prestação de contas referente às despesas do exercício de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 229/2011) firmado entre a Universidade Estadual do Oeste do Paraná e a Fundação Araucária, referente às despesas realizadas no exercício de 2011, no valor de R\$ 139.320,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e vinte reais), de responsabilidade do Sr. Alcibiades Luiz Orlando, CPF nº 441.373.030-53;

II - determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências do saldo remanescente de R\$ 206.203,74 (duzentos e seis mil, duzentos e três reais, setenta e quatro centavos), até a competente prestação de contas referente às despesas do exercício de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012 - Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 239453/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3124/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 9/2011). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. TOTAL DO REPASSE – R\$ 35.600,00. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 35.600,00 SALDO A COMPROVAR R\$ 33,73 (APLICAÇÃO FINANCEIRA). REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (Termo de Cooperação Técnica nº 9/2011) firmado entre a UNESPAR- Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil, seiscentos



reais), acrescido de R\$ 33,73 (trinta e três reais, setenta e três centavos), de aplicação financeira, totalizando R\$ 35.633,73 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e três centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil, seiscentos reais). O termo teve por objeto a execução da primeira fase do Projeto PAF SOCIAL I.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 4.311/12, peça 10, propondo a regularidade da prestação de contas, e sugerindo a inscrição do saldo de R\$ 33,73 (trinta e três reais, setenta e três centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.090/12, peça 11, da lavra da Procuradora Valéria Borba.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 4.311/12 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.090/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (Termo de Cooperação Técnica nº 9/2011) firmado entre a UNESPAR- Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil, seiscentos reais), acrescido de R\$ 33,73 (trinta e três reais, setenta e três centavos), de aplicação financeira, totalizando R\$ 35.633,73 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Aleixo, CPF nº 544.114.919-15.

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil, seiscentos reais), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 33,73 (trinta e três reais, setenta e três centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (Termo de Cooperação Técnica nº 9/2011) firmado entre a UNESPAR-Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil, seiscentos reais), acrescido de R\$ 33,73 (trinta e três reais, setenta e três centavos), de aplicação financeira, totalizando R\$ 35.633,73 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Aleixo, CPF nº 544.114.919-15;

II - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 33,73 (trinta e três reais, setenta e três centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil, seiscentos reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012 - Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 254610/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO: ROSA MITIYO SATO, IVANILDES DIVINA DO CARMO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3125/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080092/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. TOTAL DO REPASSE – R\$ 198.205,47. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 196.296,29. SALDO DEVOLVIDO DE R\$ 2.696,76. REGULARIDADE. ENCERRAMENTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária estadual (convênio nº 2120080092/2008) firmado entre a Associação de Educação Familiar e Social do Paraná em Curitiba e a Secretaria de Estado da Ciência, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 198.205,47 (cento e noventa e oito mil, duzentos e cinco reais, quarenta e sete centavos), acrescido de R\$ 787,58 (setecentos e oitenta e sete reais, cinquenta e oito centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 198.993,05 (cento e noventa e oito mil, novecentos e noventa e três reais, cinco centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 196.296,29 (cento e noventa e seis mil, duzentos e noventa e seis reais, vinte e nove centavos), e o recolhimento à concedente no valor de R\$ 2.696,76 (dois mil, seiscentos e noventa e seis reais, setenta e seis centavos). O termo teve por objeto o custeio das atividades da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.223/12, peça 11, apontou a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Em consequência, através do Ofício nº 3.505/12, peça 15, foi citada a Sra. Ivanildes Divina do Carmo, na condição de Presidente da Entidade. Manifestou-se a Sra. Rosa Mitiyo Sato, Vice-Presidente, através do protocolo nº 56376-1/12, peça 17. Ainda, as peças 18, foi juntado o protocolo nº 56375-3/12.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova instrução foi lançada sob nº 4.501/12, peça 19, desta vez, sugerindo a regularidade da prestação de contas, haja vista a juntada

do Termo de Cumprimento dos Objetivos, que convalidou as despesas realizadas pela Entidade.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.620/12, peça 22, fls. 163 e 164, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, ressaltando, porém, seu entendimento pessoal quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto às entidades particulares, enquanto vigente a atual redação do art. 43 da Constituição Estadual/1989.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a devida aplicação dos recursos recebidos no objeto do convênio, bem como a conclusão contida na Instrução nº 4.501/12, em que pese a ressalva do Parquet, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - pela regularidade da prestação de contas transferência voluntária estadual (convênio nº 2120080092/2008) firmado entre a Associação de Educação Familiar e Social do Paraná em Curitiba e a Secretaria de Estado da Ciência, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 198.205,47 (cento e noventa e oito mil, duzentos e cinco reais, quarenta e sete centavos), acrescido de R\$ 787,58 (setecentos e oitenta e sete reais, cinquenta e oito centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 198.993,05 (cento e noventa e oito mil, novecentos e noventa e três reais, cinco centavos), de responsabilidade da Sra. Zita Szczepanik, CPF nº 354.966.069-34 (gestão 16/05/2010 a 10/11/2011), e da Sra. Ivanildes Divina do Carmo, CPF nº 194.542.871-68 (gestão 11/11/2011 a 10/11/2014);

II - Após, o trânsito em julgado, nos termos do § 1º, do art. 398, determina-se o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - julgar pela regularidade da prestação de contas transferência voluntária estadual (convênio nº 2120080092/2008) firmado entre a Associação de Educação Familiar e Social do Paraná em Curitiba e a Secretaria de Estado da Ciência, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 198.205,47 (cento e noventa e oito mil, duzentos e cinco reais, quarenta e sete centavos), acrescido de R\$ 787,58 (setecentos e oitenta e sete reais, cinquenta e oito centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 198.993,05 (cento e noventa e oito mil, novecentos e noventa e três reais, cinco centavos), de responsabilidade da Sra. Zita Szczepanik, CPF nº 354.966.069-34 (gestão 16/05/2010 a 10/11/2011), e da Sra. Ivanildes Divina do Carmo, CPF nº 194.542.871-68 (gestão 11/11/2011 a 10/11/2014);

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela ressalva (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012 - Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 261297/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3126/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 28/2011, QUE MODIFICOU OS PROCEDIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. PELO ENCERRAMENTO.

Trata da prestação de contas de transferência voluntária feita ao Município de Campo Mourão pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, termo de convênio nº 269/11, referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor repassado de R\$ 31.750,00 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais), acrescidos de R\$ 135,82 (cento e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 31.885,82 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e veículo, para apoiar estrutura do Conselho Tutelar do município objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução lançada sob nº 4.388/12 (peça 11), primeiramente informando que o repasse se deu quando ainda vigorava a Resolução nº 03/2006, a qual fora revogada pela Resolução nº 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, e que em seus preceitos estabeleceu significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Ressalta que, "No exercício de 2010 foi alterado o artigo 228 do Regimento Interno do TCE/PR, mudando o paradigma dos procedimentos de prestações de contas das transferências voluntárias, as quais após a edição do novo regulamento, passariam a ser encaminhadas pelo tomador de recursos ao concedente, e não mais



diretamente a esta Corte. Disto resultou a edição da Resolução nº 28/2011, regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011, diplomas estes que implantaram à partir de 01.01.2012 os novos procedimentos nas prestações de contas de transferência voluntárias estaduais e municipais, agora efetuadas através de um sistema via "Web", denominado SIT – Sistema Integrado de Transferências". Quanto à análise do processo, verifico que o Município recebeu os recursos em 2011, e que efetuou parcialmente a prestação de contas em 2012; que não houve gastos e os valores encontram-se depositados em conta corrente, devidamente aplicados no mercado financeiro.

Informou ainda, que tanto o órgão concedente, quanto o tomador dos recursos, efetuaram os devidos registros, tendo sido gerado o nº SIT – 57, restando evidente a conformidade das informações constantes no processo com os dados cadastrados.

Ao final, relata que a análise do processo se dará com base na Resolução 28/2011, e será processado pelo SIT, motivo pelo qual opina pelo encerramento dos autos, recomendando que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 57, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 14.258/12 (peça 12), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello.

É o relatório.

DO VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho:

I) o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a prestação de contas deverá ser realizada de acordo com a Resolução nº 28/2011;

II) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento;

III) recomendação ao Município, para que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, para efeitos de controle das obrigações constantes na Resolução 28/2011.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) determinar o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a prestação de contas deverá ser realizada de acordo com a Resolução nº 28/2011;

II) encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento;

III) recomendar ao Município, para que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, para efeitos de controle das obrigações constantes na Resolução 28/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012 - Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 586862/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3127/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA. VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 28/2011, QUE MODIFICOU OS PROCEDIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. PELO ENCERRAMENTO.

Trata da prestação de contas de transferência voluntária feita ao Município de Cafelândia pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, termo de convênio nº 50/10, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor repassado de R\$ 10.056,86 (dez mil, cinquenta e seis reais, oitenta e seis centavos), acrescido de R\$ 994,65 (novecentos e noventa e quatro reais, sessenta e cinco centavos) de contrapartida, totalizando R\$ 11.051,51 (onze mil, cinquenta e um reais, cinquenta e um centavos), que teve por objeto a implementação de obras de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução lançada sob nº 4.410/12 (peça 24), primeiramente informando que o repasse se deu quando ainda vigorava a Resolução nº 03/2006, a qual fora revogada pela Resolução nº 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, e que em seus regramentos estabeleceu significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Ressalta que, "No exercício de 2010 foi alterado o artigo 228 do Regimento Interno do TCE/PR, mudando o paradigma dos procedimentos de prestações de contas das

transferências voluntárias, as quais após a edição do novo regulamento, passariam a ser encaminhadas pelo tomador de recursos ao concedente, e não mais diretamente a esta Corte. Disto resultou a edição da Resolução nº 28/2011, regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011, diplomas estes que implantaram à partir de 01.01.2012 os novos procedimentos nas prestações de contas de transferência voluntárias estaduais e municipais, agora efetuadas através de um sistema via "Web", denominado SIT – Sistema Integrado de Transferências". Quanto à análise do processo, verifico que o Município recebeu os recursos em 03/08/2012, e que tanto o órgão concedente quanto o tomador, efetuaram os devidos registros no SIT 10222, restando evidente a conformidade das informações constantes no processo ora em análise, com os dados cadastrados.

Ao final, relata que a análise do processo se dará com base na Resolução 28/2011, e será processado pelo SIT, motivo pelo qual opina pelo encerramento dos autos.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 14.383/12 (peça 26), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

DO VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho:

I) o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a prestação de contas deverá ser realizada de acordo com a Resolução nº 28/2011;

II) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento;

III) recomendação ao Município, para que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, para efeitos de controle das obrigações constantes na Resolução 28/2011.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Determinar o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a prestação de contas deverá ser realizada de acordo com a Resolução nº 28/2011;

II) Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento;

III) Recomendar ao Município, para que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, para efeitos de controle das obrigações constantes na Resolução 28/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012 - Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 123438/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3128/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. REVOGAÇÃO DO ATO A PARTIR DE 01/10/2011. NÃO ATINGIMENTO DO TEMPO MÍNIMO DE 10 (DEZ) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO. ENCERRAMENTO DOS AUTOS, POR PERDA DE OBJETO.

Trata o processo de aposentadoria voluntária por idade, concedida à servidora Maria das Graças Pinheiro, CPF nº 032.669.479-08, ocupante do cargo de Merendeira, com fulcro no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.

O ato foi baixado pelo Decreto nº 67/2010, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado" de 04/03/2010, com proventos mensais de R\$ 162,40 (cento e sessenta e dois reais, quarenta centavos).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 6.248/10, peça 6, apontou que a servidora possuía 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição no próprio Município. Assim, solicitou esclarecimentos no que se refere ao tempo averbado de 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias. Ainda, verificou que no cálculo da média das contribuições não foram incluídas as remunerações anteriores ao ingresso da servidora, bem como não foi observado o valor do salário mínimo (R\$ 510,00) a partir de 1º de janeiro de 2010, em virtude da Medida Provisória 474/2009, o que enseja novo cálculo dos proventos.

Em face dos fatos, o Sr. Valter Pereira da Rocha, Prefeito Municipal, apresentou o protocolo nº 61296-3/11, peça 15, constando o Decreto nº 415/2011, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado" de 28/09/2011, que cancelou a aposentadoria em questão, a partir de 01/10/2011.

Em novo parecer nº 11.792/12, peça 19, a Diretoria Jurídica manifesta-se pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em razão da perda de objeto.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.246/12, peça 21, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

É o relatório.



DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando os termos do Decreto nº 415/2011, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado" de 28/09/2011, que cancelou a aposentadoria concedida a servidora Maria das Graças Pinheiro, CPF nº 032.669.479-08, ocupante do cargo de Merendeira, PROPONHO, nos termos dos pareceres 11.792/12 e 14.246/12, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, o encerramento dos autos, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, por perda de objeto, nos termos dos pareceres 11.792/12 e 14.246/12, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, considerando os termos do Decreto nº 415/2011, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado" de 28/09/2011, que cancelou a aposentadoria concedida à servidora Maria das Graças Pinheiro, CPF nº 032.669.479-08, ocupante do cargo de Merendeira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012 - Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 203121/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA PLATES NOGUEIRA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3129/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO, POR PARTE DA PARANAPREVIDÊNCIA, DO CONTIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010. PELO REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria concedida a Sra. Maria de Fátima Plates Nogueira, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe, LF - 02, da SESP, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 93/2002, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2904-5, bem como nos Acórdãos nos 1.421/06 e 564/09 e Prejulgado nº 14, todos deste Tribunal de Contas.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 10.111, de 11/03/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.183, de 19/03/2010 (pág. 70, peça 2), com proventos mensais de R\$ 2.668,37 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Em análise conclusiva, a Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 10.307/12 (peça 13), informando que a certidão de tempo de contribuição atesta 29 anos, 06 meses e 03 dias, e mais de 15 anos de efetivo exercício na carreira policial, restando preenchidos os requisitos para a aposentadoria até a data de 15/04/2009. Ressalta que foi assegurada a publicidade ao ato de concessão do benefício previdenciário, o qual foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal de Contas.

Salienta ainda, que o ato de concessão do benefício foi formalizado sem constar o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 46/10. No entanto, informa que no Acórdão 991/12 – Segunda Câmara, este Egrégio Tribunal decidiu que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro.

Ao final, opinou pela legalidade e o consequente registro do ato de concessão de aposentadoria, sugerindo que a Secretaria de Estado da Administração e Previdência seja cientificada de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 11.904/12 (peça 14), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

Acompanhando os Pareceres nºs 10.307/12 e 11.904/12, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, bem como precedentes desta Casa, Acórdão nº 991/12 – Segunda Câmara, que decidiu que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro, proponho:

I - o registro da Resolução nº 10.111, de 11/03/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.183, de 19/03/2010, que inativou a Sra. Maria de Fátima Plates Nogueira, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe, LF - 02, da SESP;

II - Determina-se que a Secretaria de Estado da Administração e Previdência seja cientificada de que, nos atos futuros, observe na sua integralidade o disposto no artigo 10, inciso XV [1], da Instrução Normativa nº 46 – TCE/PR.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - determinar o registro da Resolução nº 10.111, de 11/03/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.183, de 19/03/2010, que inativou a Sra. Maria de Fátima Plates Nogueira, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe, LF - 02, da SESP;

II - determinar que a Secretaria de Estado da Administração e Previdência seja cientificada de que, nos atos futuros, observe na sua integralidade o disposto no artigo 10, inciso XV, da Instrução Normativa nº 46 – TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor) e IVAN LELIS BONILHA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela negativa de registro (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012 - Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 10. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

XV - Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Chefe do respectivo Poder;

PROCESSO Nº: 518092/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO PINHATTI FLORES

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3130/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO, POR PARTE DA PARANAPREVIDÊNCIA, DO CONTIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010. PELO REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria concedida a Sra. Maria do Carmo Pinhatti Flores, no cargo de Professor, LF – 02, da SEED, com fulcro no art. 40, §1º, inciso III, alínea B, da Constituição Federal e §8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 11.833, de 13/08/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.291, de 24/08/2010 (pág. 52, peça 2).

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 1.711/11 (peça 5), preliminarmente, opinou pela remessa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para que a mesma informasse acerca do registro de admissão da interessada. Em atendimento ao solicitado, a Diretoria de Contas Estaduais lançou a Informação nº 116/11 (peça 7), relatando que o registro da admissão foi protocolada sob nº 27981/94 – TC, e julgado pela Resolução nº 7.388/95, de 17/08/95.

Após a realização de diligência, para que a Paranaprevidência procedesse a juntada de nova declaração firmada pela servidora de não percepção de outro benefício previdenciário, a Diretoria Jurídica emitiu Parecer conclusivo lançado sob nº 10.645/12 (peça 17), informa que o ato de concessão do benefício foi formalizado sem constar o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 46/10. No entanto, informa que no Acórdão 991/12 – Segunda Câmara, este



Egrégio Tribunal decidiu que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro.

Ao final, opinou pela legalidade e o consequente registro do ato de concessão de aposentadoria, sugerindo que o Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, seja cientificado de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 11.287/12 (peça 19), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

É o relatório.

DO VOTO

Acompanhando os Pareceres nºs 10.645/12 e 11.287/12, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, bem como precedentes desta Casa, Acórdão nº 991/12 – Segunda Câmara, que decidiu que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro, proponho:

I - o registro da Resolução nº 11.833, de 13/08/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.291, de 24/08/2010, que inativou a Sra. Maria do Carmo Pinhatti Flores, no cargo de Professor, LF – 02, da SEED.

II - Determina-se que a Secretaria de Estado da Administração e Previdência seja cientificada de que, nos atos futuros, observe na sua integralidade o disposto no artigo 10, inciso XV [1], da Instrução Normativa nº 46 – TCE/PR.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Determinar o registro da Resolução nº 11.833, de 13/08/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.291, de 24/08/2010, que inativou a Sra. Maria do Carmo Pinhatti Flores, no cargo de Professor, LF – 02, da SEED;

II - Determinar que a Secretaria de Estado da Administração e Previdência seja cientificada de que, nos atos futuros, observe na sua integralidade o disposto no artigo 10, inciso XV, da Instrução Normativa nº 46 – TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor) e IVAN LELIS BONILHA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela negativa de registro (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012 - Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 10. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

XV - Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Chefe do respectivo Poder;

PROCESSO Nº: 588091/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3131/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE IBAITI. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO. CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

DO RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, Prefeito Municipal de Ibaiti, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Informação nº 109/12 (peça 7), constatou os seguintes fatos:

1) PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES

| Processo | Órgão | Exer | Valor | Resolução | Responsável |
|------------|----------|------|------------|-----------|-------------------|
| 0103032/02 | FUNDEPAR | 2001 | 7.500,00 | 000260/06 | ROQUE JORGE FADEL |
| 0210670/05 | PRES | 2001 | 150.000,00 | 000415/06 | ROQUE JORGE FADEL |

Informa que, consultando o relatório de listagem de pendências da Unidade Técnica, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 68/2012 [1], constatou-se que o Município está em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Ao final, conclui que o Município está apto a receber a Certidão requerida, tendo em vista a ausência de prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

A Diretoria de Execuções manifestou-se através da Informação nº 1.906/12 (peça 8), afirmando que o Município está apto a obter a Certidão requerida.

Através do Parecer nº 13.748/12 (peça 10), a Diretoria Jurídica informa que não há impedimentos ao deferimento da certidão pleiteada.

A Diretoria de Contas Municipais lançou a Informação nº 1.116/12 (peça 13), manifestando-se pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de IBAITI, com base nos art. 289 e 297 do Regimento Interno, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, cuja emissão "online" está sujeita ao cumprimento da Agenda de Obrigações, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 14.608/12 (peça 14), da lavra da

Procuradora Ângela Cássia Costaldello, corrobora o entendimento das Unidades Técnicas, propugnando pelo deferimento da emissão de Certidão Liberatória.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações das Diretorias competentes e do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, CPF nº 038.805.089-68, Prefeito Municipal de Ibaiti, CNPJ nº 77.008.068/0001-41.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, CPF nº 038.805.089-68, Prefeito Municipal de Ibaiti, CNPJ nº 77.008.068/0001-41, considerando as manifestações das Diretorias competentes e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012 - Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências.

PROCESSO Nº: 148078/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: OSMAR OLTRAMARI, ANTONIO MAZIERO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3132/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, CNPJ nº 81.266.058/0001-83, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Osmar Oltramari, CPF nº 452.676.349-72 (gestão 01/01/09 a 31/12/2010).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.449/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 959, de 9/11/2009, devidamente publicada em 9/11/2009. No período foi aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), correspondente a 2,92% (dois vírgula noventa e dois por cento) do limite de 50% (cinquenta por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 10403-4/09, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido por parte dos Agentes Políticos.

Ressaltou que o Poder Legislativo de Nova Prata do Iguaçu atendeu os limites da despesa total e dos gastos com folha de pagamento, conforme determinação da Emenda Constitucional nº 25/2000.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, encontra-se regular.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 9.200/12, peça 21, propondo a citação do Poder Legislativo para manifestação quanto à existência de 09 (nove) vagas para o cargo político de vereador, sendo remunerados 10 (dez) servidores.

Em razão do fato, o atual Presidente Sr. Antonio Maziero, em atendimento ao Ofício



nº 14/12, manifestou-se através do protocolo nº 6236-3/12, peça 14, contendo justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.329/12 (peça 20), ratificou posicionamento inicial, no sentido de julgar regular a prestação de contas. Notificou que "(...) Mediante consulta efetuada no SIM-AP, verifica-se que o vereador Airton Pasqualon percebeu remuneração referente aos 15 primeiros dias de licença, enquanto que o Sr. Osvaldo Pavan foi remunerado pelos 30 dias em que esteve na substituição, não havendo irregularidade nestes procedimentos."

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 14.178/12 (peça 21), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Bertl, em face da justificativa apresentada pela parte, entende "irregular a questão suscitada quanto ao quadro de cargos do Poder Legislativo do Município de Nova Prata do Iguaçu, pois não se revela razoável o pagamento de um suplente em razão de licença médica do vereador titular por apenas 30 (trinta) dias. Assim, tal fato será questionada em procedimento apartado ao presente expediente." Quanto ao mérito, manifesta-se pela regularidade das contas.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que cabe razão ao Parquet no que diz respeito à irregularidade do pagamento de um suplente (em razão de licença médica do titular) por apenas 30 (trinta) dias. Todavia, entendo que tal procedimento deve ser objeto de expediente próprio.

Quanto à prestação de contas em si, verifico que a documentação apresentada, encontra-se perfeita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, CNPJ nº 81.266.058/0001-83, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Osmar Oltramari, CPF nº 452.676.349-72 (gestão 01/01/09 a 31/12/2010).

2) Recomenda-se ao atual gestor legislativo providências no sentido de coibir o pagamento de suplente, em decorrência de licença médica de vereador titular.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações na Diretoria de Execuções;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, CNPJ nº 81.266.058/0001-83, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Osmar Oltramari, CPF nº 452.676.349-72 (gestão 01/01/09 a 31/12/2010);

2) Recomendar ao atual gestor legislativo providências no sentido de coibir o pagamento de suplente, em decorrência de licença médica de vereador titular;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações na Diretoria de Execuções;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012 - Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 168386/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDECIR JOSÉ RATKO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3133/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL, COM RESSALVA. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR. Trata de Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ nº 78.281.185/0001-47, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Warril Motta, CPF nº 004.218.129-15 (gestão 15/10/2010 a 31/10/2011) e do Sr. Valdecir José Ratko, CPF nº 862.118.039-15 (gestão 01/11/2011 a 01/04/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.461/12, peça 23, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

O Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 3.869, de 30/11/2010, devidamente publicada em 2/12/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 61.525,34 (sessenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais, trinta e quatro centavos), correspondente a 2,91% (dois vírgula noventa e um por cento) do limite de 3% (três por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 4,59% (quatro vírgula cinquenta e nove por cento).

Com relação às contas patrimoniais nenhuma restrição foi apontada.

Procedeu ao exame do Controle Interno, salientando que o relatório emitido possui indicação de ressalva, no que diz respeito ao cumprimento das metas contidas no Plano Plurianual.

Em face da ressalva acima referida, sugeri a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, o que foi acolhido por este Relator.

Foram apresentadas as petições intermediárias nºs 520594/12 (peças 32 e 33), 520616/12 (peças 34 e 35) e 521000/12 (peças 36 e 37), contendo esclarecimentos por parte do Sr. Ademir dos Santos, Sr. Warril Motta, e Sr. Valdecir José Ratko, respectivamente, atual gestor e ex-gestores da Autarquia Municipal.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.291/12 (peça 38), ressaltando que "Apesar dos esclarecimentos prestados pelos Senhores Valdecir José Ratko, Warril Motta e Ademir dos Santos nas peças processuais números 37, 35 e 33 respectivamente, não houve esclarecimentos adicionais prestados pelo Responsável do Controle Interno, face às questões indicadas, discorrendo sobre as providências tomadas pela Administração para correção dos problemas apontados em seu relatório anual e/ou se as justificativas apresentadas são satisfatórias."

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 13.990/12 (peça 39), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Bertl.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que apesar dos contraditórios apresentados pelos gestores da Autarquia, as justificativas não foram suficientes para esclarecer a ressalva contida no Relatório do Controle Interno, no que se refere ao cumprimento das metas contidas no Plano Plurianual e Diretrizes contida na LOA.

Porém, a Unidade Técnica sugere a manutenção da ressalva, e no mérito, opina pela regularidade da prestação de contas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ nº 78.281.185/0001-47, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Warril Motta, CPF nº 004.218.129-15 (gestão 15/10/2010 a 31/10/2011) e do Sr. Valdecir José Ratko, CPF nº 862.118.039-15 (gestão 01/11/2011 a 01/04/2012), em razão da "ressalva" contida no Relatório emitido pelo Controle Interno.

2) Recomenda-se ao atual gestor a adoção de providências capazes de corrigir os problemas apontados.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações na Diretoria de Execuções;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ nº 78.281.185/0001-47, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Warril Motta, CPF nº 004.218.129-15 (gestão 15/10/2010 a 31/10/2011) e do Sr. Valdecir José Ratko, CPF nº 862.118.039-15 (gestão 01/11/2011 a 01/04/2012), em razão da "ressalva" contida no Relatório emitido pelo Controle Interno;

2) Recomendar ao atual gestor a adoção de providências capazes de corrigir os problemas apontados;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações na Diretoria de Execuções;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012 - Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 175595/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: LORENA APARECIDA SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3134/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN.



PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS. ENCERRAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

Trata de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, CNPJ nº 80.059.918/0001-45, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Lorena Aparecida Soares, CPF nº 711.595.179-91 (gestão 01/01/05 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.683/12, peça 23, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

O Orçamento do exercício de 2011 foi aprovado pela Lei Municipal nº 816, de 08/12/2010, devidamente publicada em 09/12/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 386.252,63 (trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais, sessenta e três centavos).

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 100% (cem por cento).

Com relação às contas patrimoniais, apontou a inviabilidade de análise, em razão do não envio do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, bem como a respectiva publicação.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno da Entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou na ausência do Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação, o que impossibilitou a apreciação conclusiva das contas.

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relacionadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Novos documentos foram juntados através da petição intermediária nº 386073/12 (peças 24 e 25) e da petição intermediária nº 554820/12 (peças 28 e 29).

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.275/12 (peça 31), informando que foi juntado o Balanço Patrimonial e respectiva publicação, e que em face dos dados apresentados, as contas podem ser aprovadas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 13.980/12 (peça 32), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que após a juntada do Balanço Patrimonial e sua publicação, os dados apontaram a inexistência de qualquer restrição ou recomendação à gestão relativa ao exercício financeiro de 2011.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, CNPJ nº 80.059.918/0001-45, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Lorena Aparecida Soares, CPF nº 711.595.179-91 (gestão 01/01/05 a 31/12/2012).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, CNPJ nº 80.059.918/0001-45, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Lorena Aparecida Soares, CPF nº 711.595.179-91 (gestão 01/01/05 a 31/12/2012);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012 - Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 183253/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3135/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA - ATRASO NA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL - 3º QUADRIMESTRE OU 2º SEMESTRE. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, CNPJ nº 81.756.884/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antonio Archanjo de Oliveira, CPF nº 496.754.009-00 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.506/12, peça 22, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

O Orçamento do exercício de 2011 foi aprovado pela Lei Municipal nº 480, de 11/11/2010, devidamente publicada em 24/11/2010. No período não foram abertos créditos adicionais.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Com relação aos resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais, nenhuma restrição foi apontada.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal encontram-se dentro dos limites permitidos. Todavia, ressalta o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre).

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 54785-4/08, não tendo sido evidenciado extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos. Quanto a Emenda Constitucional nº 25/2000, verificou que a Câmara Municipal de Abatiá atendeu os limites referentes à despesa total e aos gastos com folha de pagamento.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou na ressalva referente ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (3º quadrimestre ou 2º semestre de 2010), o que enseja aplicação da multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei 10.028/2000.

Diante dos fatos novos documentos e esclarecimentos foram juntados através da petição intermediária nº 591521/12, peças 26 e 27.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.410/12 (peça 28), detalhando o item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, manteve seu posicionamento no sentido de julgar regular com ressalva as contas em comento, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como a multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei 10.028/2000.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 14.691/12 (peça 29), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a ressalva mantida diz respeito à intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre ou 2º semestre, com o que concorda este Relator. Todavia, em face do princípio da razoabilidade, deixo de aplicar a multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei 10.028/2000.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, CNPJ nº 81.756.884/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antonio Archanjo de Oliveira, CPF nº 496.754.009-00 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012), em razão da intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre ou 2º semestre.

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;

b) o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, CNPJ nº 81.756.884/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antonio Archanjo de Oliveira, CPF nº 496.754.009-00 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012), em razão da intempestividade na publicação do Relatório da Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre ou 2º semestre;

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;
b) o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012 - Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 189820/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3136/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR – REGULARIDADE, COM RESSALVA – NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS CONTIDAS NO PLANO PLURIANUAL, APONTADO NO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO.

Trata de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, CNPJ nº 07.865.433/0001-59, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Edilson Luis Carneiro Baggio, CPF nº 006.799.849-68 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2011).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.148/12, peça 23, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2011 foi aprovado pela Lei Municipal nº 0.454, de 16/12/2010, devidamente publicada em 17/12/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e adicional no valor total de R\$ 837.913,74 (oitocentos e trinta e sete mil, novecentos e treze reais, setenta e quatro centavos) correspondente ao total do limite de 4,73% (quatro vírgula setenta e três por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 5,76% (cinco vírgula setenta e seis por cento).

Com relação às contas patrimoniais, verificou que a Entidade deixou de enviar o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, e sua respectiva publicação, o que inviabilizou a análise conclusiva.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído. Todavia, ressaltou que no Relatório do Controle Interno há indicação de ressalva.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou na constatação da ausência do Balanço Patrimonial e sua publicação, bem como a existência de ressalva no Relatório emitido pelo Controle Interno.

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Novos documentos foram juntados aos autos através da petição intermediária nº 538582/12, peças 27 a 30.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.409/12 (peça 31), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanada a restrição relativa ao Balanço Patrimonial e sua publicação, pois, juntados aos autos. Ao confrontar as informações com os dados enviados pelo SIM-AM, nenhuma divergência foi detectada.

Todavia, manteve a ressalva em relação ao Relatório emitido pelo Controle Interno, que apontou o não cumprimento de todas as metas contidas no Plano Plurianual.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 14.657/12 (peça 32), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório a parte apresentou o Balanço Patrimonial e sua publicação, e os dados convergem com aqueles apresentados no sistema SIM-AM. Tal constatação levou a Unidade Técnica a opinar pela regularidade da prestação de contas, com a ressalva apontada no Relatório do Controle Interno, que refere-se ao cumprimento das metas contidas no Plano Plurianual.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, CNPJ nº 07.865.433/0001-59, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Edilson Luis Carneiro Baggio, CPF nº 006.799.849-68 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2011), haja vista o não atingimento das metas contida no Plano Plurianual, ressalvado no Relatório do Controle Interno.

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações na Diretoria de Execuções;
b) o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno. Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, CNPJ nº 07.865.433/0001-59, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Edilson Luis Carneiro Baggio, CPF nº 006.799.849-68 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2011), haja vista o não atingimento das metas contida no Plano Plurianual, ressalvado no Relatório do Controle Interno;

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações na Diretoria de Execuções;
b) o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012 - Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 202525/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

INTERESSADO: NAZIR ABDALLA CHAIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3137/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS. ENCERRAMENTO DOS AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL, CNPJ nº 14.302.879/0001-30, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Nazir Abdalla Chain, CPF nº 530.331.839-72 (gestão 01/01/10 a 31/12/2011).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.843/12, peça 29, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

O Orçamento para o exercício de 2011 foi aprovado pela Lei Municipal nº 13.667, de 21/12/2010, devidamente publicada em 30/12/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 102.144,10 (cento e dois mil, cento e quarenta e quatro reais, dez centavos), correspondente a 14,41% (quatorze vírgula quarenta e um por cento) do limite de 20% (vinte por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 90,95% (noventa vírgula sessenta e três por cento).

Procedeu ao exame do Controle Interno do Fundo, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído, porém, ressaltou que o responsável não está



cadastrado junto a esta Corte. Diante do fato, entendeu necessária a citação do representante legal para o exercício do contraditório.

Novos documentos e esclarecimentos foram apresentados através da petição intermediária nº 510041/12, peças 33 a 35.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.084/12 (peça 38), detalhando o item objeto do contraditório apresentado pela parte, e confirmando que o Fundo efetuou o cadastramento do Controlador Interno, Sr. Nelson de Lima Ribeiro, o que regularizou a prestação de contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 14.735/12 (peça 39), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que após o contraditório a parte efetuou o cadastramento do responsável pelo Controle Interno, sanando a irregularidade apontada na instrução inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL, CNPJ nº 14.302.879/0001-30, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Nazir Abdalla Chain, CPF nº 530.331.839-72 (gestão 01/01/10 a 31/12/2011).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL, CNPJ nº 14.302.879/0001-30, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Nazir Abdalla Chain, CPF nº 530.331.839-72 (gestão 01/01/10 a 31/12/2011);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012 - Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 208710/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO: ROBERTA STORELLI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3138/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS. ENCERRAMENTO DOS AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, CNPJ nº 14.207.082/0001-54, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulino Viapiana, CPF nº 360.033.109-44 (gestão 01/01/2009 a 04/03/2011); Sra. Maria Christina de Andrade Vieira, CPF nº 230.722.299-53 (gestão 05/03/2011 a 31/05/2011); e da Sra. Roberta Storelli, CPF nº 873.147.979-00 (gestão 01/06/2011 a 01/06/2013).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.834/12, peça 19, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

O Orçamento para o exercício de 2011 foi aprovado pela Lei Municipal nº 13.667, de 21/12/2010, devidamente publicada em 30/12/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 2.773.671,20 (dois milhões, setecentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais, vinte centavos) correspondente a 19,52 (dezenove vírgula cinquenta e dois por cento), ou seja, acima do limite de 12% (doze por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verifico um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 1,32% (um vírgula trinta e dois por cento).

Procedeu ao exame do Controle Interno da Entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a ressalva quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. Diante de tal impropriedade entendeu necessária à citação do representante legal, para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Novos documentos foram apresentados através da petição intermediária nº 510270/12, peças 22 e 23.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.060/12 (peça 25), detalhando o item objeto do contraditório apresentado pela parte, e reconhecendo o equívoco ocorrido na primeira análise, que considerou como limite para abertura de créditos adicionais, o percentual de 12% (doze por cento), quando o correto é de 20% (vinte por cento), conforme art. 6º da Lei nº 13.667/2010- Lei Orçamentária Anual do Município de Curitiba. Em face da comprovação documental, entendeu sanada a ressalva, e via de consequência, regular a prestação de contas da Fundação Municipal de Cultura de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2011.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 14.734/12 (peça 26), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada está perfeita, não merecendo qualquer recomendação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, CNPJ nº 14.207.082/0001-54, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulino Viapiana, CPF nº 360.033.109-44 (gestão 01/01/2009 a 04/03/2011); Sra. Maria Christina de Andrade Vieira, CPF nº 230.722.299-53 (gestão 05/03/2011 a 31/05/2011); e da Sra. Roberta Storelli, CPF nº 873.147.979-00 (gestão 01/06/2011 a 01/06/2013).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, CNPJ nº 14.207.082/0001-54, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulino Viapiana, CPF nº 360.033.109-44 (gestão 01/01/2009 a 04/03/2011); Sra. Maria Christina de Andrade Vieira, CPF nº 230.722.299-53 (gestão 05/03/2011 a 31/05/2011); e da Sra. Roberta Storelli, CPF nº 873.147.979-00 (gestão 01/06/2011 a 01/06/2013);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012 - Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 209627/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3139/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA - ATRASO NA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL - 1º SEMESTRE. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, CNPJ nº 73.695.728/0001-59, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Anely Cristina das Neves Hartt, CPF nº 055.089.899-94 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.817/12, peça 19, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

O Orçamento do exercício de 2011 foi aprovado pela Lei Municipal nº 537, de 11/11/2010, devidamente publicada em 12/11/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) correspondente a 4,90% (quatro vírgula noventa por cento) do limite de 5% (cinco por cento) consignado na LOA.



Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Com relação às contas patrimoniais, apontou a divergência dos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal encontram-se dentro dos limites permitidos. Todavia, ressalta o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (análise do 1º semestre).

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 65270-4/08, não tendo sido evidenciado extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos.

Quanto a Emenda Constitucional nº 25/2000, verificou que a Câmara Municipal de Diamante do Sul atendeu aos limites referentes à despesa total e aos gastos com folha de pagamento.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram a recomendação referente à divergência dos valores do Compensado do Balanço Patrimonial e a Contabilidade. Ressalvou a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre, sugerindo, porém, a aplicação da multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei 10.028/2000.

Diante dos fatos, novos documentos e esclarecimentos foram juntados através da petição intermediária nº 513571/12, peças 23 e 24.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.245/12 (peça 25), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, manteve seu posicionamento no sentido de julgar regular com ressalva a prestação de contas, em razão do atraso na publicação do Relatório da Gestão Fiscal, bem como a multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei 10.028/2000.

Manteve, a recomendação com relação à adequação do sistema de contabilidade, para os ajustes necessários no sistema SIM-AM.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 13.767/12 (peça 26), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a ressalva mantida diz respeito à intempestividade na publicação do Relatório da Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre, com o que concorda este Relator. Todavia, em face do princípio da razoabilidade, deixo de aplicar a multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei 10.028/2000.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, CNPJ nº 73.695.728/0001-59, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Anieli Cristina das Neves Hartt, CPF nº 055.089.899-94 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012), em face do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre).

2) Recomenda-se ao Poder Legislativo de Diamante do Sul, a adequação do sistema de contabilidade, para os ajustes necessários no sistema SIM-AM, visando harmonizar os demonstrativos contábeis.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, CNPJ nº 73.695.728/0001-59, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Anieli Cristina das Neves Hartt, CPF nº 055.089.899-94 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012), em face do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre);

2) Recomendar ao Poder Legislativo de Diamante do Sul, a adequação do sistema de contabilidade, para os ajustes necessários no sistema SIM-AM, visando harmonizar os demonstrativos contábeis;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;
 - b) o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012 - Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 146713/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 374/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE MARILUZ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Paulo Armand da Silva Alves, prefeito de Mariluz no exercício financeiro de 2009, conforme indicado a fls. 01 da peça processual n.º 09.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução n.º 1653/10 (peça n.º 10).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados conclui, por intermédio da Instrução n.º 778/11-DCM (peça n.º 15), que as contas estão regulares com ressalva, em razão do seguinte apontamento:

- o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade (fls. 05/09): segundo o primeiro exame das contas, o Questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, enviado pelo mesmo, indica obscuridades que exigiram esclarecimentos adicionais por parte da Administração Pública.

- A defesa apresentou os esclarecimentos necessários aos pontos suscitados pela unidade instrutiva, resultando, nos termos da DCM, na análise abaixo transcrita:

"DA ANÁLISE TÉCNICA

A partir das justificativas apresentadas pelo gestor municipal, subsidiadas pela documentação acostada aos autos, e tendo por base o novo questionário encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de manifestação subscrita por seus membros, atestando, nesta oportunidade, que as deficiência apontadas no questionário encaminhado no primeiro exame não subsistem, entende-se que a irregularidade pode ser desconsiderada.

Por outro lado, cabe destacar que os responsáveis pelo Conselho Municipal de Saúde no período em exame não estão registrados no cadastro deste TCE-PR, pois o referido cadastro, além de constar apenas o registro do "diretor", está desatualizado desde agosto de 2007, inviabilizando atestar que os relatórios foram assinados por todos os membros do conselho responsáveis pelo exercício de 2009.

Quanto à composição paritária dos membros representantes dos segmentos da sociedade, o Decreto nº 714/2010, encaminhado nesta oportunidade, é de agosto de 2010, portanto, define a composição do Conselho responsável somente a partir do segundo semestre de 2010.

Ante o exposto, tendo por base as justificativas e relatórios apresentados neste contraditório, entende-se que as questões 9, 10, 12, 13 e 17 podem ser consideradas regularizadas. Entretanto com relação à composição do Conselho no exercício de 2009, que teve número insuficiente de membros como representantes dos profissionais de saúde, e às incorreções no que se refere à identificação e cadastro dos seus representantes, a situação embora não deva configurar uma irregularidade da gestão neste exercício em exame, enseja a indicação de ressalva às contas."

4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanados os seguintes apontamentos:
i) movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada (fls. 01/03): o primeiro exame evidenciou a desobediência aos dispositivos legais (art. 164, § 3º, da Constituição Federal e art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal) atinentes à movimentação bancária feita em banco não oficial – banco Itaú S.A. – agência 5211 – contas 00035-0 e 4026-5.

- A análise do contraditório foi realizada pela DCM nos seguintes termos:

"DA ANÁLISE TÉCNICA

A partir das justificativas apresentadas pelo interessado, e tendo por base a documentação encaminhada em anexo, bem ainda as informações constantes da base de dados do sistema SIM-AM, verifica-se que efetivamente a conta corrente nº 00035-0 foi encerrada no banco e desativada no SIM-AM no último bimestre de 2010. Com relação à conta nº 04026-5, constatou-se que a mesma se destina a arrecadação de tributos municipais, cuja situação encontra amparo nas orientações e decisões deste TCE-PR, nos termos dos Acórdãos nº 78/06 e nº 718/06 deste Tribunal, diante do que, entende-se por saneada a irregularidade anteriormente apontada."

ii) omissão do Controle Interno em fiscalizar (fls. 03/04): A Diretoria de Contas Municipais, em seu primeiro exame das contas, considerou o relatório do Controle Interno insatisfatório por não se adequar totalmente ao programa mínimo solicitado pela Instrução Normativa n.º 43/2010.

- Quando do contraditório, a análise técnica foi assim efetuada:

"DA ANÁLISE TÉCNICA

Com a remessa de novo Relatório de Controle Interno, devidamente assinado pelo responsável, contendo a avaliação conclusiva da gestão, considera-se saneado o apontamento."

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados ou ressalvados, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [1], do mesmo artigo, da LCE n.º 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares todos os itens na análise do contraditório, a unidade também considera afastada a aplicação da referida sanção.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2222/11 (peça n.º 17), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, discordando do entendimento da Diretoria de Contas Municipais aponta, como item de irregularidade, o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de



irregularidade, pois entende que a ressalva, apontada pela unidade instrutiva, "constitui em verdade, irregularidade."

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável.

2. Em relação ao item o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade, entendo que não deve constituir irregularidade, ao contrário da manifestação do Ministério Público de Contas, mas sim ressalva, visto que a composição do Conselho, no exercício de 2009, teve número insuficiente de membros representantes dos profissionais de saúde, e também porque houve incorreções na identificação e cadastro dos seus representantes, segundo descrito pela instrução.

3. Do exposto, proponho, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Paulo Armando da Silva Alves, CPF 805.330.519-91, relativas ao Município de Mariluz, exercício financeiro de 2009, em razão do item o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade; e II) determine ao prefeito do Município de Mariluz, senhor Paulo Armando da Silva, CPF 805.330.519-91, que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Paulo Armando da Silva Alves, CPF 805.330.519-91, relativas ao Município de Mariluz, exercício financeiro de 2009, em razão do item o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar n.º 113/05; e

II) Determinar ao prefeito do Município de Mariluz, senhor Paulo Armando da Silva, CPF 805.330.519-91, que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012 - Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Art. 87...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 9/12, de 16/01/2012 – AOTC nº333, de 20/01/2012 – Institui para o ano de 2012 o valor de R\$ 654,23)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III

PROCESSO Nº: 177155/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: GENIVAL ALVES DE LIMA, LUIZ ANTONIO KRAUSS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 375/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, EM RAZÃO DOS ITENS: RECEBIMENTO DE SUBSÍDIO, PELO PREFEITO, ACIMA DO VALOR DEVIDO, COM DEVOLUÇÃO DOS VALORES; NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DO CONTADOR JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE; E INFORMAÇÃO INCORRETA DOS VALORES DEVIDOS AO INSS, OCASIONANDO CONTRIBUIÇÃO A MENOR. 3. PROPOSTA DO RELATOR PARA QUE O PARECER SEJA PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, APLICANDO-SE AS MULTAS INDICADAS NA INSTRUÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ATRASOS NO ENCAMINHAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS E NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Genival Alves de Lima, indicado a fls. 01 da peça processual n.º 20, prefeito do Município de Tuneiras do Oeste no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução n.º 1018/11 (peça 20).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados conclui, por intermédio da Instrução n.º 2530/12-DCM (peça 49), que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:

i) Remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido (pág. 17/22): a análise preliminar (peça nº 20) detectou o recebimento, por parte do senhor prefeito, de valores superiores ao devido, conforme exposto e demonstrado a fls. 25/26, item 4.2.d (quadro abaixo transcrito).

| Nome do Agente / Cargo | Devido | Recebido | Diferença |
|--------------------------------|-----------|-----------|-----------|
| GENIVAL ALVES DE LIMA/PREFEITO | 61.740,00 | 86.000,00 | 24.260,00 |

- A análise do contraditório apresentado foi efetuada pela Diretoria de Contas Municipais da seguinte forma:

"JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE

Conforme o apontamento da Instrução n.º 1018/11, a irregularidade culmina com a devolução dos valores percebidos a maior, com a devida incidência de atualização monetária.

Todavia, respectiva irregularidade não merece prosperar, pois conforme fundamentos e esclarecimentos a seguir aduzidos, concluir-se-á que esta surgiu ante a ausência específica de informações. Veja-se.

O prefeito interino, Sr. Genival Alves de Lima, ao assumir o Poder Executivo a partir de 01/10/2009, passou a perceber a remuneração dos Agentes Políticos fixada através da Resolução n.º 003/2008 de 27/06/2008 e publicada pela Câmara Municipal em data de 29/06/2008, na qual o valor da remuneração para o Prefeito Municipal era de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a partir de 01/01/2009.

Desse modo, no mês de janeiro de 2009, ao iniciar seu mandato interino, o Sr. Genival Alves de Lima, recebeu o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que lhe era devido pelo poder público, por determinação legal da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste.

Ocorre que em data de 20/02/2009, o plenário da Câmara Municipal aprovou a Lei Municipal n.º 001/2009, fixando os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Chefe de Gabinete, dos Diretores de Departamentos e equivalentes para a mandato 2009/2012, alterando o valor da remuneração do prefeito para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sob o argumento de que a Resolução n.º 003/2008 não teria efeitos legais para fixar a remuneração para referidos cargos, mas tão-somente para os cargos do Poder Legislativo Municipal.

A Câmara Municipal afirmou que em decorrência da Instrução Normativa n.º 2412008, emitida pelo TCE/PR em data de 21/08/2006, e, posteriormente encaminhada ao Poder Legislativo Municipal para ciência e adoção de medidas necessárias, constatou que a Resolução acima citada, não teria efeitos legais para fixar a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo, motivo pelo qual seus membros decidiram criar e aprovar a Lei n.º 001/2009.

A presidência da Câmara Municipal informa ainda que referidos atos que fizeram parte da fixação da remuneração dos agentes políticos, foram encaminhados ao TCE/PR na prestação de contas do poder legislativo referente ao exercício financeiro de 2009 (processo n.º 150494/10), ocasião em que ocorra contraditório, poderá esclarecer os fatos, conforme consta da opinião exarada pelo TCE/PR no processo n.º 13566-5/09.

Desta forma, ao promulgar a Lei n.º 001/2009 e tomar ciência da irregularidade formal do Ato Legal que havia fixado sua remuneração, o Prefeito Interino Genival Alves de Lima, passou a perceber a remuneração no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme consta da informação do SIM-AP enviado bimestralmente ao TCE/PR.

Esclareço ainda, que diante dos esclarecimentos supra, conclui-se que não houve má-fé do gestor público no recebimento de sua remuneração, haja vista que seguiu os atos legais até então emitidos pelo Poder Legislativo Municipal.

Ressalta-se que não houve omissão de fixação, como apontado na presente Instrução, o que ocorreu foi um vício formal no Ato que fixou a remuneração através de Resolução, o qual foi sanado com a promulgação de Lei Municipal, que é o Ato Legal vigente.

Assim, com base nos documentos que estamos anexando e na justificativa retro, tem-se por esclarecida a divergência apontada, e, por consequência, suprida referida irregularidade material, não ensejando a aplicação de multa administrativa, bem como a devolução de valores."

DA ANÁLISE TÉCNICA:

No caso em análise, o primeiro exame apontou o recebimento de subsídio acima do valor devido pelo Sr. Genival Alves de Lima, Prefeito Municipal. A extrapolação ocorreu em face ao vício formal no ato fixador da remuneração, o qual utilizou-se de Resolução para a fixação. Pelo referido ato, o subsídio do prefeito estava fixado em R\$ 9.000,00.

Ao constatar a nulidade do ato, foi sancionada a Lei Municipal n.º 001/2009, a qual fixou o subsídio do prefeito no valor de R\$ 7.000,00. Considerando que os subsídios do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade e da inalterabilidade, torna-se válida a fixação.

Dessa forma, ao fixar o valor de R\$ 7.000,00 como subsídio do prefeito municipal, identifica-se a extrapolação do recebimento para o mês de janeiro de 2009, onde o subsídio foi, irregularmente, concedido pelo valor fixado em Resolução, R\$ 9.000,00, conforme quadro:

| Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE | | Ano: 2009 | | | | | | | | | |
|--|------------------|-----------------------|--------------------------|---------------------|---------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|--|--|
| PREFEITO: GENIVAL ALVES DE LIMA | | | | | | | | | | | |
| MÊS | LIMITE STF | SUBSÍDIO DEVIDO - (A) | DEFINIÇÃO ADICIONAIS (B) | DO VALOR SOMA A + B | DEVIDO SUBSÍDIO ARBITRADO | SUBSÍDIO VALIDADO | SUBSÍDIO RECEBIDO | Cálculo Devolução | 13º Sal Recebido | | |
| jan/09 | 24500,00 | 7000,00 | 0,00 | 7000,00 | 0,00 | 7000,00 | 9000,00 | 2000,00 | 0,00 | | |
| fev/09 | 24500,00 | 7000,00 | 0,00 | 7000,00 | 0,00 | 7000,00 | 7000,00 | 0,00 | 0,00 | | |
| mar/09 | 24500,00 | 7000,00 | 0,00 | 7000,00 | 0,00 | 7000,00 | 7000,00 | 0,00 | 0,00 | | |
| abr/09 | 24500,00 | 7000,00 | 0,00 | 7000,00 | 0,00 | 7000,00 | 7000,00 | 0,00 | 0,00 | | |
| mai/09 | 24500,00 | 7000,00 | 0,00 | 7000,00 | 0,00 | 7000,00 | 7000,00 | 0,00 | 0,00 | | |
| jun/09 | 24500,00 | 7000,00 | 0,00 | 7000,00 | 0,00 | 7000,00 | 7000,00 | 0,00 | 0,00 | | |
| jul/09 | 24500,00 | 7000,00 | 0,00 | 7000,00 | 0,00 | 7000,00 | 7000,00 | 0,00 | 0,00 | | |
| ago/09 | 24500,00 | 7000,00 | 0,00 | 7000,00 | 0,00 | 7000,00 | 7000,00 | 0,00 | 0,00 | | |
| set/09 | 25725,00 | 7000,00 | 0,00 | 7000,00 | 0,00 | 7000,00 | 7000,00 | 0,00 | 0,00 | | |
| out/09 | 25725,00 | 7000,00 | 0,00 | 7000,00 | 0,00 | 7000,00 | 7000,00 | 0,00 | 0,00 | | |
| nov/09 | 25725,00 | 7000,00 | 0,00 | 7000,00 | 0,00 | 7000,00 | 7000,00 | 0,00 | 0,00 | | |
| dez/09 | 25725,00 | 7000,00 | 0,00 | 7000,00 | 0,00 | 7000,00 | 7000,00 | 0,00 | 0,00 | | |
| Totais | 298900,00 | 84000,00 | 0,00 | 84000,00 | | 84000,00 | 86000,00 | 2000,00 | 0,00 | | |

Valor Recebido a Maior 2000,00 0,00



DA MULTA:

Diante da manutenção da irregularidade do item, referente ao recebimento indevido de subsídios em desconformidade com as normas de regência pelos agentes políticos, resta mantida a indicação de aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º cumulativamente com a do art. 89, VI, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05). O percentual da multa, proporcional ao dano, entre 10% e 30%, deverá ser arbitrado pelo Relator da conta.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO COM RESSARCIMENTO"

ii) não comprovação da situação do Contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade (pág. 22/23): em que pese o responsável ter informado em seu contraditório que estaria anexando a Certidão de Regularidade, a unidade não localizou referido documento.

iii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (fls. 27/29): a comparação entre os valores da despesa de pessoal e a base de cálculo, declarada no sistema, evidencia incorreção nos valores devidos, conforme quadro abaixo transcrito:

| MÊS DE COMPETÊNCIA | VALOR DECLARADO | VALOR EMPENHADO | DIFERENÇA |
|-----------------------|---------------------|---------------------|-------------------|
| Janeiro | 229.939,33 | 292.093,38 | -62.154,05 |
| Fevereiro | 224.153,83 | 292.301,53 | -68.147,70 |
| Março | 223.473,52 | 296.331,13 | -72.857,61 |
| Abril | 221.072,35 | 292.239,55 | -71.167,20 |
| Maior | 221.349,62 | 299.274,01 | -77.924,39 |
| Junho | 219.857,59 | 293.074,63 | -73.217,04 |
| Julho | 218.623,46 | 401.915,81 | -183.292,35 |
| Agosto | 219.536,91 | 302.435,13 | -82.898,22 |
| Setembro | 219.524,75 | 311.413,15 | -91.888,40 |
| Outubro | 218.379,27 | 293.134,64 | -74.755,37 |
| Novembro | 218.884,88 | 303.705,37 | -84.820,49 |
| Dezembro | 428.204,41 | 408.192,85 | 20.011,56 |
| TOTAL | 2.862.999,92 | 3.786.111,18 | 923.111,26 |

- Após análise do contraditório, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

"JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

"Conforme demonstrativo abaixo, a diferença das competências janeiro/dezembro 2009, refere-se aos rendimentos dos servidores que não incidem retenção de INSS, tais como: Função Gratificada, Gratificação de Direção, Horas Suplementares, Tide, Suporte Pedagógico, complementação de Adicional, Horas Extras, Abonos, Adicional Educação Especial e Férias vencidas em Rescisão."

| MÊS DE COMPETENCIA | VALOR DECLARADO | DIFERENÇA LOCALIZADA | VALOR EMPENHADO | DIFERENÇA |
|-----------------------|---------------------|-------------------------|---------------------|-------------|
| JANEIRO | 229.939,33 | 62.154,05 | 292.093,38 | 0,00 |
| FEVEREIRO | 224.153,83 | 68.147,70 | 292.301,53 | 0,00 |
| MARÇO | 223.473,52 | 72.857,61 | 296.331,13 | 0,00 |
| ABRIL | 221.072,35 | 71.167,20 | 292.239,55 | 0,00 |
| MAIO | 221.349,62 | 77.924,39 | 299.274,01 | 0,00 |
| JUNHO | 219.857,59 | 73.217,04 | 293.074,63 | 0,00 |
| JULHO | 218.623,46 | 183.292,35 | 401.915,81 | 0,00 |
| AGOSTO | 219.536,91 | 82.898,22 | 302.435,13 | 0,00 |
| SETEMBRO | 219.524,75 | 91.888,40 | 311.413,15 | 0,00 |
| OUTUBRO | 218.379,27 | 74.755,37 | 293.134,64 | 0,00 |
| NOVEMBRO | 218.884,88 | 84.820,49 | 303.705,37 | 0,00 |
| DEZEMBRO | 428.204,41 | 20.011,56 | 408.192,85 | 0,00 |
| TOTAL | 2.862.999,92 | 923.111,26 | 3.786.111,18 | 0,00 |

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Embora a defesa argumente que a diferença entre os valores declarados e os empenhados se deva aos rendimentos isentos de contribuição, a parte não apresentou documentos discriminando os valores registrados na despesa com pessoal por elementos de despesa e desdobramentos, os quais permitiriam confirmar a justificativa do defendente.

Diante do exposto, mantém-se a conclusão da análise anterior."

4. A DCM considerou como ressalva os seguintes itens:

- i) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 (pág. 06/07); e
- ii) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada (fls. 15/17).

5. A unidade considerou sanados os seguintes apontamentos:

- i) falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos (fls. 01/03);
- ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 03/06);
- iii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas (fls. 07/09);
- iv) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores (fls. 09/11);
- v) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 11/12);
- vi) falta de inscrição de dívida fundada (fls. 13/14);
- vii) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos RPGS (fls. 24/25);
- viii) ausência de dados sobre subsídio dos Agentes Políticos (fls. 25/26), e
- ix) o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade (fls. 29/31).

6. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados ou ressalvados, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares, estes itens, na análise do contraditório, a unidade também considera afastada a aplicação da referida sanção.

7. Mantidas pela Diretoria de Contas Municipais as irregularidades materiais referentes à remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido, não comprovação da situação do Contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade e informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, a instrução mantém, por consequência, as multas correspondentes a tais irregularidades, fundadas no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e acrescenta, ao item remuneração dos Agentes Políticos - recebimento acima do valor devido, multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89 [1] da LCE nº 113/2005.

8. A unidade instrutiva mantém ainda as multas decorrentes de atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, assim como na apresentação de documentos que compõem os autos da prestação de contas.

9. Quanto à prestação de contas eletrônica, o atraso foi na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, a qual foi registrada em 02/07/2010, falha passível de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei n.º 113/05, ao senhor Genival Alves de Lima, CPF 412.672.149-53, responsável à época pelo cumprimento da obrigação (fls. 32/33).

10. No caso da entrega de documentos que compõem a prestação de contas com atraso, em desatendimento ao prazo estipulado pelo artigo 23, § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, verifica-se que a documentação foi postada em 01/04/2010, atraso passível de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "a" da Lei 113/05 ao senhor Genival Alves de Lima, CPF 412.672.149-53, responsável à época pelo cumprimento da obrigação (fls. 33/34).

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 9889/12, subscrito pela procuradora Juliana Sternadt Reiner (peça 50), ao final, assim conclui:

"Partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil da Diretoria de Contas Municipais, este Ministério Público de Contas corrobora a conclusão geral esboçada na Instrução n.º 2530/12.

Ressalta-se, entretanto, que as questões aqui abordadas não afastam a apuração de eventuais outras irregularidades referentes ao exercício, em procedimentos próprios."

VOTO

Discordo das manifestações uniformes, que são pela emissão de parecer prévio consignando a irregularidade das contas.

2. Ao contrário da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, entendo que os 3 itens que fundamentam a irregularidade das contas (Remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido, não comprovação da situação do Contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade e informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor) podem ser convertidos em ressalva, às quais devem ser acrescidas as outras duas ressalvas consideradas pela instrução técnica (ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 e ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada).

3. Com relação ao item Remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido, acato a justificativa do responsável de que, como prefeito interino, recebeu os subsídios definidos pelas normas em vigor, de boa fé. Assim, justifica-se o recebimento de 9.000 reais no primeiro mês de sua gestão (janeiro de 2009), quando vigia a Resolução n.º 003/2008 de 27/06/2008, publicada pela Câmara Municipal em 29/06/2008, posto que a incorreção formal efetivada pelos edis não pode ser atribuída ao alcaide. Não se questiona, de outra feita, a regularidade dos subsídios recebidos a partir de fevereiro, estipulados em 7.000,00 pela Lei Municipal n.º 001/2009, de 20/02/2009, que foi editada para corrigir o erro formal de tratar de subsídios do Poder Executivo por meio de resolução. Assim, considerando a presunção de que o gestor estaria obrigado a reconhecer a irregularidade na fixação de seu subsídio por meio de resolução, a partir do que deveria utilizar o ato fixador anterior à sua gestão, tenho que o apontamento deve ser convertido em ressalva, sendo portanto indevido condenar o responsável a devolver a diferença, de 2.000 reais.

4. Quanto à não comprovação da situação do Contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade, tem-se que o gestor informou em seu contraditório que encaminhava a Certidão de Regularidade, a qual não foi localizada pela unidade técnica. Mesmo permanecendo sem regularização alguma o item, entendo que o mesmo não tem o condão de macular toda a gestão do exercício financeiro de 2009, pelo que entendo deva ser considerado apenas como ressalva.

5. No tocante ao apontamento informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, necessário ressaltar que já foram apreciados na Primeira Câmara várias contas nas quais ficou provado que a metodologia adotada pela Diretoria de Contas Municipais para identificar o desconto a menor de contribuição previdenciária desconsidera que esta não incide em algumas rubricas dos rendimentos dos servidores. Esta é a justificativa do gestor, que, além de indicar as rubricas isentas de contribuição previdenciária, demonstrou em uma tabela os valores correspondentes. Embora consistente a defesa produzida, o item foi mantido como irregular pela unidade porque "a parte não apresentou documentos discriminando os valores registrados na despesa com pessoal por elementos de despesa e desdobramentos, os quais permitiriam confirmar a justificativa do defendente". Inobstante as razões aduzidas pela DCM, tenho que, pelos precedentes aludidos e em razão das justificativas trazidas, o item pode ser convertido em ressalva.

6. Finalmente, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas quanto à aplicação das multas assinaladas ao gestor, uma decorrente de atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e outra em razão de atraso no encaminhamento de documentos obrigatórios na composição dos autos da prestação de contas. Ressalto que, tratando-se de obrigações atinentes ao exercício seguinte ao das contas tratadas, tais falhas não podem interferir no mérito destas, sendo possível a aplicação das



sanções por simplificação processual, e porque respeitado o exercício do contraditório e da ampla.

7. Em razão do exposto, proponho que esta Corte:

I) emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Genival Alves de Lima, CPF 412.672.149-53, prefeito de Tuneiras do Oeste no exercício financeiro de 2009, conforme artigo 1º, I, e artigo 16, II, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005, sendo as ressalvas atinentes aos seguintes apontamentos: (i) remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido; (ii) não comprovação da situação do Contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade; (iii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; (iv) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 e (v) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada;

II) aplique a multa prevista no artigo 87, inciso III [2], "b" da Lei n.º 113/05, ao senhor Genival Alves de Lima, CPF 412.672.149-53, no valor de R\$ 654,23, em razão do atraso no encaminhamento do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal;

III) aplique a multa prevista no artigo 87, inciso III, "a" da Lei 113/05, ao senhor Genival Alves de Lima, CPF 412.672.149-53, no valor de R\$ 654,23, em razão de desatenção ao prazo estipulado pelo artigo 23, § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Genival Alves de Lima, CPF 412.672.149-53, prefeito de Tuneiras do Oeste no exercício financeiro de 2009, conforme artigo 1º, I, e artigo 16, II, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005, sendo as ressalvas atinentes aos seguintes apontamentos: (i) remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido; (ii) não comprovação da situação do Contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade; (iii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; (iv) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 e (v) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei n.º 113/05, ao senhor Genival Alves de Lima, CPF 412.672.149-53, no valor de R\$ 654,23, em razão do atraso no encaminhamento do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal;

III) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "a" da Lei 113/05, ao senhor Genival Alves de Lima, CPF 412.672.149-53, no valor de R\$ 654,23, em razão de desatenção ao prazo estipulado pelo artigo 23, § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012 - Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

² Art. 87...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 9/12, de 16/01/2012 – AOTC nº333, de 20/01/2012 – Institui para o ano de 2012 o valor de R\$ 654,23)

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 53194/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA DE PARANÁ

INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 511/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico Federal do Paraná – FUNTEF-PR – UNIDADE CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ nº 02.032.297/0004-45, relativa à gestão do Sr. Devanil Antônio Francisco, CPF nº 608.349.869-49, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 2.235,00 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2011/2012, constitui o objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 21.849 – Institucionalização práticas ágeis nos cursos de Ciência na Computação e Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no Programa de APOIO À PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS – Chamada Projetos 06/2011.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4.777/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 15.320/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 86861/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 512/12

Prestação de Contas Transferência estadual. Contas regulares. Inscrição de Saldo no valor de R\$ 58.017,01 para o exercício de 2010/2011

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada da Fundação Araucária à Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama, CNPJ nº 75.517.151/0001-10, relativa à gestão do Sra. Neiva Pavan Machado Garcia, CPF nº 220.185.228-68, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 94.851,00 (noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implantação dos projetos protocolados sob os números 16.184, 18.083, 18.804, contemplado no Programa de Apoio à pesquisa básica e Aplicada.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4.686/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 15.225/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para inscrição do saldo de R\$ 58.017,01 (cinquenta e oito mil e dezessete reais e um centavos), para o exercício de 2010/2011, na listagem de pendências desta Diretoria, nos termos do art. 428, § 3º do Regimento Interno; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 219757/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: TRANSGRUPPO MARCELA PRADO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLA AMARAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 513/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Estadual de Saúde a Transgrupo Marcela Prado, CNPJ nº 08.431.011/0001-38, relativa à gestão do Sra. Carla Amaral, CPF nº 873.044.069-68, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, constitui o objeto as ações propostas no projeto "Geração Trans", parte integrante do convênio, aprovado pelo Comitê Externo de seleção pública de projetos.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 4.745/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 15.327/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 162208/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ADEL RUTS, EMERSON SANTO STRESSER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2449/12

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 5 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 208356/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: MARIO SHIDEU YAMAMOTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2450/12

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 5 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 572101/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: OLGIERDE MALANOWSKI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2451/12

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 5 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 208747/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2452/12

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª

Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 5 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 569207/09

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: THEREZINHA APARECIDA MICKOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2453/12

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 661783/12 (peças nº. 78/79) e nº 661872/12 (peças nº. 80/81), autorizo a prorrogação do contraditório ao INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 126186/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVANIA BARONI SARDI, CAMILO BARONI SARDI, MARIA EDUARDA BARONI SARDI
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2454/12

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 664618/12 (peças nº. 20, nº. 21 e nº. 22), autorizo a prorrogação do contraditório ao PARANAPREVIDÊNCIA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 207589/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2455/12

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 8 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 627854/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO JOSE CORDEIRO NETO, ANNA EMANUELLA GHENOV DANTAS MOREL CORDEIRO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2456/12

Tendo em vista o Parecer nº 14971/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 8 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 164600/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO, ELIANE MENDES FRANCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2457/12

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª



Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores. Gabinete, em 8 de outubro de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 166157/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: JURANDIR ALVES CONTRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2458/12

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores. Gabinete, em 8 de outubro de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 594546/10
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLEMENTINA VEBER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2459/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 322725/12, peças nº 06/07, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração (peça nº 07) e após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para análise e instrução. Gabinete, em 8 de outubro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 561822/08
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ COELHO QUEIROZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2460/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 229288/12, peças nº 35/36, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração (peça nº 36) e após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para análise e instrução. Gabinete, em 8 de outubro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 265063/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, JOAO PEDA SOARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2461/12

Diante da Instrução nº 4701/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), do Parecer nº 15305/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 8 de outubro de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 316003/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2462/12

Tendo em vista o Protocolo nº 614459/12 (peças nº 50/51), encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 8 de outubro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 411198/12
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CIBELE BAPTISTA MARCONDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2467/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para atendimento ao contido no Requerimento nº 84/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPJTC). Gabinete, em 8 de outubro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 285354/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CEU AZUL
INTERESSADO: CLAIRÊ MARIA STROZZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2471/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CEU AZUL, e da Srª CLAIRÊ MARIA STROZZI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4809/12 (peça nº 04), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 8 de outubro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 165891/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANACITY, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2472/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANACITY e do Sr. MARIO SHIDEO YAMAMOTO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4666/12 (peça nº 30), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 8 de outubro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 272169/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2529/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão, no campo "interessado" do atual Prefeito Municipal da Lapa, Sr. Paulo César Fiates Furiati, CPF nº 200.849.439-04.

Após, à Diretoria Jurídica, para, nos termos do art. 32, I e V, do RI:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício, acompanhado de AR, intimação do Município da Lapa, CNPJ nº 76.020.452/0001-05, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o saneamento dos itens apontados no Parecer nº 13.849/12 – DIJUR, peça 52, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, elabore-se novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228357/11
ORIGEM: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS
INTERESSADO: NILO LUCIETTO, VALDIR IZIDORO SILVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2531/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 356/12 – STP, peça 12, bem como a Informação nº 1.944/12 – DEX, peça 14, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 3 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 612827/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2532/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Centenário, CNPJ nº 75.845.503/0001-67, na pessoa da sua representante legal, Sra. Veralice Pazzotti, CPF nº 174.477.989-91, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em razão do procedimento de alerta instaurado por força de indícios de deficiências na Execução Orçamentária, no período encerrado em 30/06/2012.

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192871/10
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2533/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria Jurídica:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a intimação da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca dos apontamentos contidos no Parecer nº 13.800/12, peça 16, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se novo parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 411833/12
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2337/12

I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2661/12, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado;

II - Publique-se.

Gabinete, 8 de outubro de 2012.

Karin Regina Vieira Sdroiewski¹

Analista de Controle

PROCESSO Nº: 197165/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: THANYA REGINA MARIOTTO CRUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2338/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1291/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 8 de outubro de 2012.

Karin Regina Vieira Sdroiewski¹

Relator

PROCESSO Nº: 224106/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: RUI ANTONIO SPAGNOL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2339/12

I- Com base na Instrução nº 533/2012 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Rui Antonio Spagnol, CPF n.º 573.715.559-53, referente ao recolhimento do valor determinado pelo item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 285/2012 - Primeira Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II- À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro;

III- Após autorizo o encerramento do presente, nos termos do § 1º, do art. 398;

IV- Publique-se.

Gabinete, 8 de outubro de 2012.

Karin Regina Vieira Sdroiewski¹

Analista de Controle

PROCESSO Nº: 103744/00
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2340/12

I- Com base na Instrução nº 534/2012 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor ODACIR GIARETTA, CPF n.º 371.583.099-91, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 3950/12 – Tribunal Pleno, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II- À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro;

III- Após autorizo o encerramento do processo, nos termos do § 1º, do art. 398;

IV- Publique-se.

Gabinete, 8 de outubro de 2012.

Karin Regina Vieira Sdroiewski¹

Analista de Controle

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 374597/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: ANTONIA RUY CALDERAN OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2667/12

Acolho o contido no Parecer nº 12437/12, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 210608/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JERSON LUIZ FERREIRA DE MELO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2669/12

Acolho o contido no Parecer nº 12919/12, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237670/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO EDSON BORBA TAQUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2691/12

Acolho o contido no Parecer nº 12120/12, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 553401/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, ALBERTO ARISI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2692/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 4412/12, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 526850/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: FLORINDA MARIA DE JESUS GONCALVES DA MOTTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2694/12

Acolho o contido no Parecer nº 14904/12, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 534942/09
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, LUIZ CARLOS CORREA DE CARVALHO, LUCIO ORCHANHESKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2695/12

I - Acolho o contido no Parecer nº 14700/12- DIJUR e determino o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao interessado sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do(s) interessado(s).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 208511/12
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA, NAIR VENTURIN GURGACZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1307/12

I. Examinado o teor do protocolo nº 638137/12 (peças n.º 12 e 13), defiro a

prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como admito a anexação da documentação acostada através das petições intermediárias 655585/12, 674842/12 e 676799/12 (peças n.º 15 a 19).

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 24 de setembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 591505/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1354/12

No intuito de complementar a documentação, o Município de Quitandinha compareceu aos autos (à peça n.º 12) esclarecendo que já tomou as providências necessárias em relação aos processos n.º 208322/02 e n.º 363100/00, apontados no parecer da Diretoria Jurídica. Também, informou que deu cumprimento ao Acórdão n.º 1718/2008 do Tribunal Pleno (processo n.º 249104/06), como demonstrará no próximo SIM-AP bimestre (setembro/outubro). Desta forma, solicitou o prazo de 30 (trinta) dias para sanar as pendências que impedem a emissão da certidão liberatória.

Apesar do pedido de certidão liberatória tramitar em regime de urgência, não sendo de certa forma compatível com sobrestamentos e concessões de prazos, entendo que a solicitação do Município é razoável, além de atender ao princípio de economicidade processual, pois a negativa sumária do pedido implicaria na abertura de novo processo de certidão liberatória.

Conforme Instrução Normativa n.º 67/2012 - TCEPR, o prazo para o Município efetuar a remessa do quinto bimestre se encerra em 26 de novembro de 2011. Ademais, cabe ao Conselho Relator do processo n.º 249104/06 atestar o cumprimento do Acórdão n.º 1718/2008 do Tribunal Pleno, cujas determinações aparecem pendentes na Informação n.º 2025/12 da Diretoria de Execuções.

Deste modo, concedo o prazo de 30 dias ao Município Requerente, para que ele comprove no presente processo a baixa das pendências apresentadas pela instrução das Unidades Técnicas e parecer do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 532999/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: RIZIO WACHOWICZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1355/12

I. Recebo o Recurso de Revista n.º 53299-9/03 (derivado do processo de Prestação de Contas n.º 100702/00, relativa ao exercício de 1999 do Município de Araucária), em sua fase de execução. Deste modo, de início, faço o seguinte histórico:

(a) Em um primeiro momento, nos termos do Acórdão n.º 3784/2003 e Resolução n.º 6348/03, as contas dos Poder Legislativo, Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e do Poder Executivo, do Município de Araucária, foram assim julgadas:

A C Ó R D Ã O Nº 3784/2003

PROTOCOLO Nº: 100702/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

PERÍODO: EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999

RELATOR: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

A C O R D A M

Os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:

I – Julgar desaprovadas as contas do Poder Legislativo do Município de ARAUCÁRIA, referentes ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade de OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, com base no Parecer Prévio nº 081/03, de fls. 4101 a 4105, elaborado pelo Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

II – Determinar o recolhimento, aos cofres municipais, pelos senhores vereadores, dos valores estabelecidos às fls. 4066 da instrução da DCM, atualizados até a data do efetivo pagamento.

III – Julgar aprovadas, com ressalvas, as contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, de responsabilidade de RIZIO WACHOWICZ, referentes ao exercício financeiro de 1999.

IV – Deliberar que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como, de denúncias específicas.

V – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2003.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente



RESOLUÇÃO Nº: 6348/03

PROTOCOLO Nº: 100702/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

PERÍODO: EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999

RELATOR: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

R E S O L V E

I – Aprovar o Parecer Prévio nº 081/03, de fls. 4101 a 4105, elaborado pelo Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, cuja conclusão recomenda a desaprovação das contas do Poder Executivo de ARAUCÁRIA, de responsabilidade de RIZIO WACHOWICZ, referentes ao exercício financeiro de 1999.

II – Determinar o recolhimento, aos cofres municipais, pelos Srs. Prefeito e vice-Prefeito, dos valores estabelecidos às fls. 4061, atualizados até a data do efetivo pagamento.

III – Decidir que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como, de denúncias específicas.

IV – Encaminhar o processo à Câmara Municipal, para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.

V – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2003.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

(b) Da referida decisão, foram interpostos Recursos de Revista (n.º 532999/03 – principal -, 416565/03 e 524074/03), os quais receberam a seguinte decisão:

RESOLUÇÃO Nº: 8115/2005

PROTOCOLOS Nº: 532999/03, 416565/03 e 524074/03

ORIGEM: PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: RIZIO WACHOWICZ e OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO: RECURSOS DE REVISTA

RELATOR: Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto de fls.

207 a 212, por unanimidade,

RESOLVE:

I - Receber os Recursos de Revista, por tempestivos, para, no mérito:

a) negar provimento ao impetrado pelo Senhor RIZIO WACHOWICZ, Prefeito do Município de ARAUCÁRIA, no exercício financeiro de 1999, e manter a decisão recorrida, materializada na Resolução nº 6348/03, da Sessão Plenária de 30 de setembro de 2003, exarada no processo nº 100702/00 (apenso) fls. 4111, das contas do Poder Executivo municipal de ARAUCÁRIA, de responsabilidade de RIZIO WACHOWICZ, no exercício financeiro de 1999.

b) negar provimento ao interposto pelo Senhor OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de ARAUCÁRIA, no exercício financeiro de 1999, e manter a decisão recorrida, materializada no Acórdão nº 3784/03-TC, da Sessão Plenária de 30 de setembro de 2003, exarado no processo nº 100702/00 (apenso) fls. 4110, das contas do Poder Legislativo do Município de ARAUCÁRIA, de responsabilidade de OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, no exercício financeiro de 1999.

II – Encaminhar o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento das contas do Poder Executivo, consoante disposições constitucionais.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2005.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

(c) Em cumprimento à decisão colegiada, a Diretoria de Execuções - DEX expediu diversos Ofícios, intimando os responsáveis para efetuar a restituição dos valores devidos (à peça n.º 57);

(d) Os ex-vereadores da Câmara Municipal de Araucária no biênio 1999/2000, inconformados com a decisão desta Corte que os determinou restituir valores, ajuizaram ação ordinária no Poder Judiciário, pretendendo a anulação da decisão deste Tribunal, e tiveram a seu favor deferida tutela antecipada *suspendendo os atos administrativos impugnados* (ação anulatória n.º 224/2006 da Vara Cível do Foro Regional de Araucária - peças n.º 63 e 65);

(e) A Diretoria de Execuções - DEX emitiu a Certidão de Débito 1590/2006 (peça n.º 78), em face do Senhor RIZIO WACHOWICZ (não alcançado pela tutela antecipada concedida), e,

(f) Às peças n.º 82-97 o Município de Araucária apresentou diversas petições com o intuito de informar o andamento da execução fiscal decorrente da certidão de

débito acima destacada e trazer a conhecimento desta Corte andamento atualizado da ação judicial anteriormente relatada: (i) após sentença parcialmente procedente, que não confirmou a liminar concedida, encontra-se em sede de Recurso de Apelação (peça n.º 91); e (ii) o Senhor OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA requereu perante o e. TJPR medida cautelar 883061-5/01, para suspender a eficácia do Acórdão n.º 3784/03 e da Resolução n.º 8115/2005 deste Tribunal, tendo sido indeferida a medida liminar pleiteada (peça n.º 92).

II. Face ao todo exposto, encaminhe-se o processo à Diretoria Jurídica - DIJUR, para que acompanhe a tramitação judicial do Recurso de Apelação Cível n.º 883.061-5, prestando as informações necessárias e dando ciência ao relator, nos termos do inciso VI, do Artigo 159-A, do Regimento Interno, bem como para que certifique os dados processuais trazidos aos autos, especialmente no que se refere à revogação da liminar suspensiva.

III. Após, com as informações atestadas pela Diretoria Jurídica - DIJUR, retorne o expediente à Diretoria de Execuções - DEX, para que dê continuidade à execução integral dos julgados, emitindo e dando processamento às certidões de débito.

IV. Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 61227/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOCELITO CANTO, DELMAR JOSE PIMENTEL, MARILU CORA CANTO.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1356/12

Encerrado o prazo recursal, verifico que foram tempestivamente interpostos Recursos de Revisão pelos interessados JOCELITO CANTO (peça n.º 133) e DELMAR JOSE PIMENTEL (peça n.º 144), em face do Acórdão n.º 2192/11 do Tribunal Pleno, que por maioria absoluta, não deu provimento ao Recurso de Revista n.º 372200/01. Importante anotar que os Embargos de Declaração opostos por DELMAR JOSE PIMENTEL foram providos parcialmente, nos termos do Acórdão n.º 1351/12 do Tribunal Pleno.

Deste modo, com fundamento no Artigo 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo as peças recursais, no seu efeito suspensivo, e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo - DP, para autuação e sorteio de novo Relator, em cumprimento ao Artigo 487 do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 185981/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: SIDINEI DELAI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1357/12

Considerando que o exame das contas municipais, do exercício de 2011, restringe-se aos assuntos contidos no escopo da análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, manifeste-se a Unidade Técnica sobre as ponderações do órgão ministerial, em seu Parecer n.º 15384/12.

Após, retorne para julgamento.

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 160628/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO CATENACCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1358/12

Considerando que o exame das contas municipais, do exercício de 2011, restringe-se aos assuntos contidos no escopo da análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, manifeste-se a Unidade Técnica sobre as ponderações do órgão ministerial, em seu Parecer n.º 15384/12.

Após, retorne para julgamento.

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244620/11

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FORTE NETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1359/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para adoção das seguintes providências:

a) Incluir na autuação, no campo parte/interessado, o nome da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, e de seu representante legal atual, bem como do Sr. Wilson Bley Lipski, CPF n.º 694.920.859-68, e do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, CPF n.º 428.164.169-68, ocupantes dos cargos de Superintendente do PARANACIDADE e de Secretário da SESA à época da celebração do convênio, respectivamente.

b) Citação dos interessados acima mencionados, bem como a intimação do Serviço Social Autônomo Paranacidade, na pessoa de seu representante legal,



considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, conforme Instrução n.º 4782/12 – DAT (peça n.º 15).

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 430822/11

ENTIDADE: GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA

INTERESSADO: SIUMARA MIQUELIN DA COSTA, MARCOS ALESSANDRO TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1360/12

I. Considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação dos seguintes interessados:

a) Grupo Soma - Somando Amor pela Infância e Adolescência de Apucarana, CNPJ nº 73.415.739/0001-38, na pessoa de seu representante legal;

b) Sra. Siumara Miquelin da Costa, CPF nº 840.978.419-04, por figurar como Presidente à época da celebração convênio.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a comunicação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246360/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE ANTONIO CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1361/12

I. Considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação dos seguintes interessados:

a) Município de Colombo, CNPJ nº 76.105.634/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

b) José Antonio Camargo, CPF nº 393.731.189-00, no cargo de Prefeito, gestor das contas/ordenador das despesas.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a comunicação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 698302/11

ENTIDADE: DOM DA TERRA

INTERESSADO: MARCIO DA SILVEIRA MARINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1362/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 64769-8/12 (peça n.º 12).

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 412740/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, ROSANGELA PEREIRA DUARTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1427/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Rosângela Pereira Duarte, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 13796/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 14556/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3863/2012, de 22/05/2012, publicado no periódico Correio Paranaense nº 2.742, de 01/06/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do

processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 2 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 519211/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IRACEMA PÁDILHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1430/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Iracema Pádlha, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 14479/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 15465/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 10.045, de 25/07/2011, publicado no Órgão Oficial Eletrônico nº 366, de 30/07/11.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 3 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 459081/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ANAEL CABRERA MOLINA, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1434/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Anael Cabrera Molina, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 14547/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 15493/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1225/2011, de 29/06/2011, publicado no periódico Jornal do Povo, de 05/07/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 3 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 351967/97

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: BRIGIDO BAIA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1435/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Brígido Baia Neto, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 13144/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 14063/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 104/97, de 09/09/1997, publicado no periódico Tribuna do Povo nº 6795, de 11/09/1997.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 3 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 136138/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO SAMUEL DUTRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1438/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de João Samuel Dutra, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 14222/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 15280/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 72.667/2012, de 09/01/2012, publicado no D.O.E. nº 8642, de 31/01/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 3 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 17287/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROMELIA MISGALSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1445/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71884/11, de 04/11/2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8589, em 16/11/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.579,55 (três mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), deferida para ROMELIA MISGALSKI, CPF nº 644.828.399-49, na qualidade de viúva do ex-servidor Roberto Marques da Silva, falecido em 01/10/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14464/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15494/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 610286/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MARIA AMABILE MENDONCA MESQUITA, MUNICÍPIO DE SARANDI, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1446/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de MARIA AMABILE MENDONCA MESQUITA, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 14580/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 15634/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado através do Decreto nº 1244/2011, publicado no Jornal do Povo, em 31/08/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 5 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 694478/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: ROSICLER SBRISSIA RIBAS

DESPACHO: 1771/12

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 635170/12, pelo período de 30 dias, de forma improrrogável, devendo a entidade adotar as medidas necessárias à regularização do processo.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 690611/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: ELZA EMIKO NISHI

DESPACHO: 1772/12

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 635049/12, pelo período de 30 dias, de forma improrrogável, devendo a entidade adotar as medidas necessárias à regularização do processo.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 191794/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SANITÁ, LUIZ ANTUNES CORREA

DESPACHO: 1790/12

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 2747/12, da 2ª Câmara, que julgou regulares as contas do Ente, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo,

encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 5 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 588728/11

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, MARIA OLINDA PADILHA

DESPACHO: 1791/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 14575/12 (Peça 06), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 5 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 531510/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MATILDE SANTOS VICENTINI, DENISE DO ROCIO CALOMENO MARTINI, SÉRGIO LUIZ MACHADO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2065/12

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de período noturno e de aulas extraordinárias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2012.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 518525/11

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2066/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 140816/11-TC, relativo a admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, com posterior remessa à Diretoria Jurídica, para emissão de parecer, e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2012.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 565725/12
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2067/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 496502/12, relativo a admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, com posterior remessa à Diretoria Jurídica, para emissão de parecer, e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 565679/12
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2068/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 48897/11, nº 699872/11 e nº 365076/12, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, com posterior remessa à Diretoria Jurídica, para emissão de parecer, e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 518517/11
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2069/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 306842/10 e nº 78834/11, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, com posterior remessa à Diretoria Jurídica, para emissão de parecer, e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 405884/12
ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MARIANA PEREIRA DE FREITAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2070/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 14703/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 288268/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO:
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2071/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Nova Olímpia, para atendimento ao contido no Parecer n.º 15283/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 538992/11
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CLARICE MARIA BABINSKI DANTAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2072/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação o nome dos procuradores indicados na peça nº 05 e promova a complementação do rol de interessados, conforme Parecer da Diretoria Jurídica de nº 14865/12.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 538933/11
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, JACIRA TERTULINA ROCHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2073/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação o nome dos procuradores indicados na peça nº 06 e promova a complementação do rol de interessados, conforme Parecer da Diretoria Jurídica de nº 14876/12.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 126011/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, JOSÉ DECÍNIO CATANEO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2074/12

I – Em acolhimento ao Parecer Ministerial nº 14951/12, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que analise a documentação acostada à peça 79, bem como em relação ao exercício de 2008:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de Cambira, originário dessa Diretoria.

II – Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 466797/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: LUCIA PUHL EISEMBRAUN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2075/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Guaraniaçu, para atendimento ao contido no Parecer n.º 14857/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 705275/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, AMAZILIO DA SILVA BRAZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2076/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Umuarama, para atendimento ao contido no Parecer n.º 14885/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 462694/11

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARCIONILIA MARCOLINA BORGES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2077/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores indicados na peça nº 06 e promova a complementação do rol de interessados, conforme Parecer da Diretoria Jurídica de nº 15015/12.

2. Após, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 383972/11

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JURAIR MIRANDA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2078/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores indicados na peça nº 05.

2. Após, encaminhem-se à Diretoria Jurídica para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 463038/11

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FLORINDA DALAVALLE FRANCISCO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2079/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores indicados na peça nº 06 e promova a complementação do rol de interessados, conforme Parecer da Diretoria Jurídica de nº 15014/12.

2. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 648208/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, NIVALDA MAGALHÃES LANDIM, CLAUDIO GOLEMBA, IRACI GARCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2080/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Alto Paraná, para atendimento ao contido no Parecer n.º 14780/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 148506/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2081/12

I – Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao exercício de 2006:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de Pontal do Paraná, originário dessa Diretoria.

II – Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada ou Prestação de Contas envolvendo o Município de Pontal do Paraná, na gestão de 2006.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 117047/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, WANDERLEA DANTAS CORRÊA, MOACIR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2082/12

I – Em acolhimento à proposta ministerial, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que preste as informações solicitadas no Parecer Ministerial nº 15724/12 [1], e, com referência ao mesmo exercício:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de Umuarama, originário dessa Diretoria.

II – Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou Tomada de Contas envolvendo o Município de Umuarama, no exercício de 2008.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [2]

¹ (...) para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de auditorias, relatórios de inspeção, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal", à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como a adequada contabilização, com a proficiente provisão de fundos na Lei Orçamentária Anual para a quitação dos precatórios vencidos no exercício (vide Anexo I), em face ao prescrito nos artigos 10 e 30, § 7º, da LRF.

² Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 688451/10

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: TANIA MARIA MACHADO

DESPACHO 2914/12

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1646/12 - peça processual nº 11) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14600/12 - peça processual nº 14), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.



Curitiba, 28 de setembro de 2012.
Jerusa Helena Piaz Klock
Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹ VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁵ Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 253129/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INTERESSADOS: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO; FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA
DESPACHO 2921/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos IV [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando que o pedido foi efetuado dentro do prazo para a realização de diligência, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social, Srª Letícia Codagnone F. Raymundo, mediante petição intermediária nº 657476/12 (peças processuais nº 68 e 69), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferência para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva.

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2012.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle – matrícula nº 50719-9

¹ IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 137752/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
DESPACHO 2923/12

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções (Informação nº 1451/12 – peça processual nº 24), da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1168/12 - peça processual nº 27) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15331/12 - peça processual nº 28), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2012.

Jerusa Helena Piaz Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹ VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁵ Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 110566/01
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADOS: MÁRIO JOSÉ DUARTE; JOSÉ LUIZ CREPLIVE; ROBERTO ADAMOSKI; JOÃO CARLOS CREPLIVE
DESPACHO 2924/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos IV [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando que o pedido foi efetuado dentro do prazo para a realização de diligência, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 647608/12 (peças processuais nº 130 e 131), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva.

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2012.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle – matrícula nº 50.719-9

¹ IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 165670/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADOS: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG; ALEIXO LOPATA
DESPACHO 2925/12

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções (Despacho nº 961/12 – peça processual nº 47), da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1147/12 - peça processual nº 49) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 15033/12 - peça processual nº 50), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2012.

Jerusa Helena Piaz Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹ VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁵ Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 203508/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**ASSUNTO: APOSENTADORIA
RESPONSÁVEL NELSON RYUICHI MIKAMI**

DESPACHO 2929/12

Considerando a petição intermediária nº 676039/12 (peça processual nº 11) e as procurações juntadas (peça processual nº 12), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação nos moldes definidos no Ofício nº 42/12-GACAC e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se

Curitiba, 08 de outubro de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 215554/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO AIRTON TROCKI (CPF: 554.259.509-00)

EDITAL Nº 136/12

Por ordem do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, constante do Despacho nº 842/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO ANTONIO AIRTON TROCKI CPF: 554.259.509-00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2607/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 03 de outubro de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 201456/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ROGERIO ROMANO BONATO (CPF: 854.129.108-15)

EDITAL Nº 137/12

Por ordem do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, constante do Despacho nº 164/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO ROGERIO ROMANO BONATO CPF: 854.129.108-15, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1906/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 03 de outubro de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 133540/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA (CPF: 541.815.939-91)

EDITAL Nº 139/12

Por ordem do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, constante do Despacho nº 296/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO GABRIEL JORGE SAMAHA CPF: 541.815.939-91, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2253/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 05 de outubro de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 190802/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JOSE ANTONIO VERTUAN (CPF: 457.525.169-00)

EDITAL Nº 140/12

Por ordem do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, constante do Despacho nº 294/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO JOSE ANTONIO VERTUAN CPF: 457.525.169-00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1896/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 05 de outubro de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 184365/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

INTERESSADO: ADRIANO WINCK (CPF: 020.796.789-06)

EDITAL Nº 141/12

Por ordem do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, constante do Despacho nº 395/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO ADRIANO WINCK CPF: 020.796.789-06, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1878/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 05 de outubro de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 180742/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA (CPF: 046.639.269-91)

EDITAL Nº 142/12

Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº 1294/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA CPF: 046.639.269-91, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2044/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 05 de outubro de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 190756/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO (CPF: 914.264.649-91)

EDITAL Nº 143/12

Por ordem do Relator, Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 2446/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO FABIO LOPES SAMPAIO CPF: 914.264.649-91, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2130/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 05 de outubro de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 161314/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO (CPF: 517.615.809-49)

EDITAL Nº 144/12

Por ordem do Relator, Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº 2424/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente



Edital, CITADO PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO CPF: 517.615.809-49, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2510/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 05 de outubro de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 647868/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4160/12

I – Autorizo a realização da licitação de que trata o presente processo, com valor máximo global de R\$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais);

II – Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias;

III – À Diretoria Jurídica para manifestação quanto a fase interna, e posteriormente à deflagração da fase externa, para nova informação;

IV – À Diretoria de Protocolo para distribuir o feito a este Presidente, nos termos do art. 522, do Regimento Interno e reatuar como ato de contratação, dependendo o subassunto da modalidade licitatória adotada pela CPL;

V – Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer;

VI – Publique-se.

Gabinete, 5 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral

Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro

Hermas Eurides Brandão Conselheiro

Ivan Leis Bonilha Conselheiro

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor

Ivens Zschoerper Linhares Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro Auditor

Claudio Augusto Canha Auditor

Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado

Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro

Ivan Leis Bonilha Conselheiro

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro Auditor

Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado

Hermas Eurides Brandão Conselheiro

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski Auditor

Ivens Zschoerper Linhares Auditor

Claudio Augusto Canha Auditor

Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral

Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello Procuradora

Gabriel Guy Léger Procurador

Flávio de Azambuja Berti Procurador

Michael Richard Reiner Procurador

Célia Rosana Moro Kansou Procuradora

Juliana Sternadt Reiner Procuradora

Valéria Borba Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora

Kátia Regina Puchaski Procuradora

Vacância Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral

Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral

Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência

Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas

Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções

Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira

João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico

Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais

Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências

José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo

Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação

Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento

Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias

Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social

Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo

Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação

Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna

Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo

Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo

Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo

Daniel Dallagnol 5ª Inspeção de Controle Externo

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo

Carlos Alberto Hembercker 7ª Inspeção de Controle Externo